

APROVADO

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 29 / 09 / 2022

1º Secretário(a)

Mensagem nº 050/2022, de 27 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre os procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Itaitinga"**.

O Projeto de Lei em alusão objetiva a **revogação da legislação referente ao licenciamento ambiental em vigor criando novos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Itaitinga**.

Considerando a necessidade de atualização da legislação ambiental municipal a qual já estava obsoleta.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as modificações posteriores, a qual define a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências;

CONSIDERANDO que as atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais no Estado do Ceará estão sujeitos ao licenciamento ambiental, conforme disposição da Lei Estadual nº. 11.411, de 28 de abril de 1987 e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Estadual nº. 12.488, de 13 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política Florestal do Ceará, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 24.221, de 12 de setembro de 1996;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº. 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO a Resolução COEMA No 07, de 25 de Setembro de 2019, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a definição de impacto ambiental local e regulamenta o cumprimento ao disposto no art 9º, XIV, a, da Lei Complementar nº. 140, de 8 de dezembro de 2011;

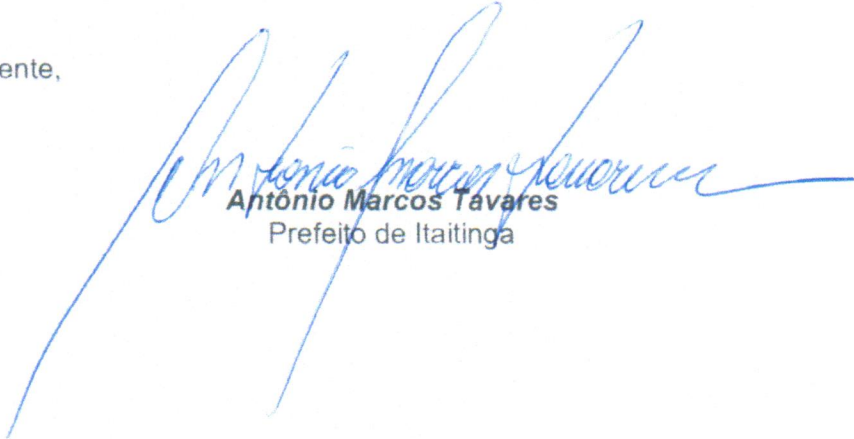
CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos procedimentos, critérios, custos e parâmetros outrora aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no Município de Itaitinga, e ainda, a atualização de valores dos custos e das análises dos estudos solicitados pela SEMAM para obtenção da licença e autorização

Assim, resolve estabelecer critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental.

Desta forma, considerando a existência de relevante interesse público devidamente justificado, solicito que o presente Projeto seja apreciado e votado em caráter de urgência/urgentíssima, estou certo de que a presente proposição merecerá melhor acolhimento por parte dessa Augusta Casa Legislativa.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, na oportunidade, reitero protestos de estima e alto apreço.

Cordialmente,



Antônio Marcos Tavares
Prefeito de Itaitinga

Exmo. Sr.
Vereador José Clenildo Nunes de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga-CE
NESTA

Projeto de Lei nº 050, 27 de setembro de 2022.

Dispõe sobre os procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano do Município de Itaitinga.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão disciplinados nesta Lei os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do Município de Itaitinga, conforme dispostos nos anexos desta Lei.

§ 1º. O Licenciamento Ambiental no Município de Itaitinga será exercido de acordo com a Resolução COEMA 07 de 12 de setembro de 2019, e em observância às legislações municipais em vigor, além de Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS), bem como Instruções Normativas e Portarias editadas pela SEMAM, respeitadas as Leis Estaduais e Federais.

§ 2º. A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Município de Itaitinga, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD e pelo porte dos empreendimentos, constam nos Anexos I, II e III desta Lei.

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Das Licenças Ambientais

Art. 2º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Itaitinga, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Art. 3º. As licenças ambientais serão expedidas pela SEMAM, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta Lei e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 4º. O licenciamento ambiental de que trata esta Resolução compreende as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II – Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências da LP. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor - Degradador – PPD da atividade e considerando os planos de controle ambiental;

IV – Licença de Instalação e Operação (LIO): concedida após a emissão da Licença Prévia, para implantação de projetos agrícolas, de irrigação, cultivo de flores e plantas ornamentais (floricultura), cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, piscicultura de produção em tanque-rede e carcinicultura de pequeno porte nos termos da Resolução COEMA nº 12/2002, bem como nos parâmetros definidos no Anexo III desta Resolução. O prazo de validade da licença será estabelecido no cronograma operacional, não ultrapassando o período de 6 (seis) anos;

V – Licença de Instalação e Ampliação (LIAM): concedida para ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O prazo de validade da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

VI – Licença Ambiental Única (LAU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador – PPD baixo e médio, cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela nº. 01 do Anexo III desta Resolução, bem como nos parâmetros definidos no Anexo III desta Resolução. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

VII – Licença Prévia e de Instalação (LPI): consiste na aprovação da localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas. O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LPI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

§ 1º. Para a solicitação da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), nos termos do art. 4º, V, da presente Lei, faz-se necessária a existência de uma Licença de Operação (LO) vigente ou protocolo de solicitação, salvo as atividades que a dispensem.

§ 2º. As atividades especificadas nesta resolução, quando caracterizadas como atividades-meio, ficam dispensadas da necessidade de licenciamento e respectivos custos, mesmo que haja códigos individualizados para os licenciamentos respectivos, desde que inseridas na poligonal do empreendimento e previstas nos estudos e projetos apresentados nas fases anteriores à licença de operação.

§ 3º. Para o exercício de atividade-meio, voltada à consecução finalística da licença ambiental, testes pré-operacionais, bem como para a atividade temporária, ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a SEMAM poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 02 (dois) anos.

§ 4º. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeira sucessivas autorizações ambientais, por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, de modo a configurar situação permanente ou não eventual, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

§ 5º. Os pedidos de Licença Prévia (LP) para empreendimento cuja previsão de implantação total seja dividida em duas ou mais etapas, deverão conter o cronograma físico de execução de cada uma das referidas etapas.

§ 6º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, a competência para licenciar a instalação e operação da respectiva etapa levará em conta o seu impacto, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade estabelecidos pelo COEMA e CMDS.

§ 7º. Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam a Licença de Operação, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação, conforme definido no Anexo III desta Resolução.

§ 8º. Será exigida a alteração da licença, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência legal, podendo ser criadas exceções, em função das especificidades inerentes às alterações.

§ 9º. Será exigida Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) nos casos que ensejarem modificação de intervalo da unidade de medida adotada nos termos do Anexo III.

Art. 5º. A instalação de uma etapa de empreendimentos que possua Licença Prévia (LP) aprovada, prosseguirá a qualquer tempo a partir da Licença de Instalação (LI), desde que não haja alteração da concepção, localização e cronograma físico proposto.

Seção II Do Licenciamento Florestal

Art. 6º. O licenciamento florestal de que trata esta Resolução compreende as seguintes autorizações:

I – Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): consiste na substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de mineração, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

II – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): permite a supressão de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo visando a instalação de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

III – Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF): o ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

IV – Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI): ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança;

V – Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): permite administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços, concedida através das seguintes modalidades:

- a) Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);
- b) Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável (PMAFS);
- c) Plano de Manejo Silvistoril Sustentável (PMSPS);
- d) Plano de Manejo Integrado Agrosilvistoril Sustentável (PMIASPS);

VI – Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA): documento a ser apresentado que deve conter as informações definidas em suas diretrizes técnicas, sobre as atividades a serem realizadas no período de 12 meses após a aprovação do Plano de Manejo Florestal no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor);

VII – Exploração de Floresta Plantada: o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012;

VIII – Autorização para Uso do Fogo Controlado: concedida para práticas agrícolas desenvolvidas pela agricultura familiar;

IX – Autorização Ambiental para Transplante de Carnaúba e Outras Espécies: concedida para o desbaste em povoamento natural de carnaúbas e/ou outras espécies, para enriquecimento de área de preservação permanente, reserva legal, arborização urbana, áreas verdes e outras.

Parágrafo único. Nos casos de recuperação/reflorestamento em Áreas de Preservação Permanente (APP) com espécies nativas do ecossistema onde ela esteja inserida, é dispensável a licença/autorização do órgão ambiental estadual, sem prejuízo de comunicação prévia por meio de declaração a este órgão, conforme Resolução CONAMA nº 429/2011 e Lei Federal nº 12.651/2012.

Seção III

Da Isenção e Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 7º. Conforme Anexo III desta Resolução, algumas atividades possuem limite mínimo para início da classificação como porte micro, a partir do qual o empreendedor deverá licenciar seu empreendimento.

§ 1º. Não será exigida licença/autorização ambiental para a obra ou atividade que se enquadre abaixo do valor apontado como limite mínimo para respectiva obra ou atividade, sendo classificada como porte menor que micro (<Mc).

§ 2º. Para a obra ou atividade não enquadrada no §1º, mas que também não conste nos Anexos dessa resolução, se necessária a emissão de documento atestando a isenção, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental.

§ 3º. Para os empreendimentos enquadrados no §1º, deverá ser emitida pelo usuário a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental atestando a dispensa do licenciamento.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior não dispensa os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais da solicitação de autorizações, alvarás e anuências de outros órgãos e/ou de outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental, quando se fizerem necessárias.

CAPÍTULO II

DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR

Art. 8º. O Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

§ 1º. A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e III desta Resolução, a saber:

- a) menor que micro (<Mc);
- b) micro (Mc);
- c) pequeno (Pe);
- d) médio (Me);
- e) grande (Gr);
- f) excepcional (Ex).

§ 2º. O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, referido no parágrafo anterior, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes dos Anexos II e III desta Resolução.

§ 3º. Nos casos em que o critério de classificação menor que micro se der mediante conjunção de critérios, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Anexo III, será considerado o parâmetro mais restritivo.

§ 4º. Nos empreendimentos em que o Anexo III não estabelecer critério específico para classificação do porte, aplicam-se os critérios gerais previstos no Anexo II.

§ 5º. Caso a obra ou atividade esteja enquadrada, de acordo com o Anexo II, em mais de um parâmetro, o limite mínimo se dará por um deles, independentemente dos outros, os quais poderão assumir qualquer enquadramento.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Do Requerimento de Processos

Art. 9º. O pedido de licença e autorização ambiental deverá ser encaminhado por meio entrega de requerimento na sede da SEMAM, pela parte interessada ou seu representante legal, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos– CheckList, sem prejuízo de outras exigências a critério do órgão, desde que justificadas.

§ 1º. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Resolução, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao setor de protocolo no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do envio do requerimento eletrônico, sob pena de arquivamento do processo.

§3º. Requerimentos com documentação incompleta não serão considerados aptos a gerarem processos administrativos de licenciamento ambiental, salvo nos casos com autorização expressa da Secretaria.

§4º. Nos casos de documentação incompleta, será o interessado informado via sistema, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a pendência apontada, sob pena de cancelamento automático do requerimento efetuado.

Art. 10. O interessado, no caso de processos físicos, mediante requerimento à SEMAM, poderá obter segunda via de licença e autorização ambiental, mediante pagamento do respectivo valor correspondente.

Art. 11. A SEMAM poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor (ver parágrafo 5, artigo 15).

§ 2º. Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Seção II

Da Mudança de Titularidade

Art. 12. A mudança de titularidade poderá ser solicitada nos seguintes casos:

I – mudança de razão social;

II – mudança de CNPJ.

§ 1º. Para mudança de titularidade de uma licença ambiental ou autorização ambiental, o requerente deverá apresentar os documentos necessários, conforme lista disponível na SEMAM.

§ 2º. A cobrança dos custos de análise de mudança de titularidade será calculada conforme disposto na Tabela 01, do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS

Art. 13. No âmbito da SEMAM, a fixação dos prazos de validade das licenças e autorizações ambientais, de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor.

§ 1º. A fixação do prazo de validade da licença observará, além do Potencial Poluidor-Degradador – PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação.

§ 2º. Para fixação dos prazos das licenças também serão observadas a adoção espontânea, no empreendimento licenciado, de medidas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 14. As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), de Instalação e Operação (LIO), Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), Licença Ambiental Única (LAU), Licença Prévia e de Instalação (LPI) terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada, a requerimento do interessado, protocolizado em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade, e a Licença de Operação (LO) 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade.

§ 1º. Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no caput deste artigo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da SEMAM.

§ 2º. Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, e desde que mantida a instalação e/ou a operação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. Nos casos de renovação da licença de atividades ou empreendimentos sujeitos a Licença de Instalação e Operação – LIO, findada a fase de instalação, deverá ser requerida a renovação de Licença de Operação - LO.

§ 5º. Nos casos de reprovação de estudo ambiental, o interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

§ 6º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 7º. O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§ 8º. Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pela SEMAM, no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, não sendo considerada manifestação a mera apresentação da documentação

pendente quando o indeferimento ocorrer por omissão do interessado na resposta à solicitação prevista no §6º.

§ 9º. Decorridos os prazos constantes dos § 5º e § 8º deste artigo sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

§ 10. Caso o processo seja indeferido e arquivado nos termos do § 9º, se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e pagar o respectivo custo.

CAPÍTULO V DOS CUSTOS

Art. 15. Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), de Instalação e Operação (LIO), Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), Licença Ambiental Única (LAU), Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Autorização Ambiental (AA) serão fixados em função do Porte e do Potencial Poluidor-Degradador – PPD do empreendimento ou atividade dispostos no Anexo III desta Lei, correspondendo ao resultado da multiplicação dos respectivos coeficientes pelo valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIRMI, ou outro índice que venha a substituí-la.

§ 1º. A cobrança dos custos de análise técnica de licenciamento pela SEMAM varia no intervalo fechado [A – P], e no intervalo [A – U] no caso de autorizações, conforme a tabela do Anexo III desta Lei.

§ 2º. Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos correlatos, deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pela SEMAM referente ao pedido formulado.

Art. 16. Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

§ 1º. Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, cuja cobrança do custo operacional obedecerá os seguintes critérios:

I – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10% (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II – será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III – passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nos incisos do caput do art. 18 desta Resolução.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 3º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer em feriado ou em dia em que o expediente administrativo da SEMAM seja encerrado antes do horário comercial da SEMAM.

§ 4º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após o vencimento.

§ 5º. A comunicação da diferença será feita pela SEMAM, na qual constará o prazo e forma para quitação.

Art. 17. A definição do valor do custo operacional que será cobrado para expedição de licença ambiental para regularização de obras e atividades sem licença obedecerá os seguintes critérios:

I – para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento trifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO;

II – para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento bifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Licença Prévia e de Instalação – LPI e Licença de Operação – LO, nos casos de LIO e LPI;

III – em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, o valor cobrado a título de

licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação – LI;

IV – em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, quando sujeitos a licenciamento por Licença Prévia e de Instalação – LPI, será cobrado valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

V – para regularização de empreendimentos e atividades sujeitas a Licença Ambiental Única (LAU), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

VI – para regularização de empreendimentos e atividades que, por sua natureza, exijam a expedição apenas de Licença de Operação – LO, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 18. Será também objeto de cobrança:

I – Os serviços técnicos referentes às consultas prévias e técnica, que consistem na emissão de diretrizes ambientais através de Parecer ou Relatório, podendo ser requeridos na fase de planejamento do projeto ou decorrente da liberalidade do interessado;

II – Outros serviços constantes no Anexo IV desta Resolução.

Art. 19. As microempresas, os microempreendedores individuais – MEI, Município de Itaitinga e agropecuária de subsistência (aqui considerado como pessoas físicas) estão isentos do pagamento dos custos operacionais ora instituídos.

§ 1º. Para os fins desta Resolução, consideram-se microempresas e microempreendedores individuais – MEI os assim descritos no Art. 3º, I e Art. 18-A. § 1º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 ou legislação que a substitua.

§ 2º. Para comprovação da condição descrita no §1º, deverá ser apresentada a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, para os casos de Microempreendedores Individuais – MEI e a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, para os casos de Microempresas, ambos relativos ao último ano fiscal.

CAPÍTULO VI

DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS AMBIENTAIS

Art. 20. Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada conforme disposto nos Anexos III e IV desta Resolução.

§ 1º. Eventual reprovação de estudo ambiental mediante parecer fundamentado, bem como indeferimento do pedido de licença, por parte da SEMAM, não implicará, em nenhuma hipótese, na devolução da importância recolhida.

Art. 21. Durante o procedimento de licenciamento ambiental, os interessados deverão apresentar para aprovação os planos e programas de gestão ambiental a serem implementados de acordo com os respectivos estudos ambientais, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais sujeitos ao licenciamento ambiental.

§ 1º. O interessado deverá apresentar a cada ano, a contar da data de expedição da respectiva Licença Ambiental (LPI, LI, LIAM, LIO, LO e LAU) Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA dos planos e programas de gestão ambiental das atividades, obras ou empreendimentos potencialmente utilizadores de recursos ambientais licenciados, constantes do cronograma aprovado, mediante o pagamento do respectivo custos de análise devido ao órgão ambiental competente.

§ 2º. Procedimentos para realização de automonitoramento e apresentação de Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA, bem como a definição das atividades não sujeitas a este último, serão regulados através de resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS) de Itaitinga.

§ 3º. Sem prejuízo das sanções cabíveis, a não apresentação anual do Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental – RAMA, bem como o não cumprimento total ou parcial do cronograma aprovado, poderá implicar na suspensão da respectiva Licença Ambiental.

§ 4º. O empreendedor terá um prazo estipulado de 60 (sessenta) dias para responder às pendências cadastrada após a análise do RAMA.

§ 5º. Após o prazo estipulado, a não resposta por parte do empreendedor será considerada descumprimento de condicionante de licença ambiental, sendo então o processo passível de autuação.

Parágrafo único. O licenciamento de empreendimento que compreender mais de uma obra ou atividade, ou cuja implantação ocorra em etapas, será efetuado considerando o enquadramento do impacto da totalidade do projeto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII DOS ARQUIVAMENTOS E INDEFERIMENTOS

Art. 22. Processos administrativos que, porventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados.

§ 1º. Da decisão de indeferimento do processo caberá recurso, dirigido ao Secretário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo interessado do teor da decisão.

§ 2º. O recurso de que trata do § 1º deverá vir acompanhado da comprovação da apresentação de documentação completa quando do protocolo de seu pedido.

§ 3º. O processo arquivado somente será desarquivado para ser submetido à análise técnica de seu pedido se o recurso for julgado procedente.

§ 4º. Nos casos em que o indeferimento ocorrer por inviabilidade ambiental da área ou projetos propostos, sendo solicitada a reanálise administrativa, deverá ser constituída Câmara Técnica, através de portaria, com no mínimo três técnicos, observados os prazos constantes do Art. 15, § 8º.

Art. 23. Caso verificada a apresentação de documento falso no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ou autorização ambiental serão adotadas as seguintes providências:

I. indeferimento da licença ou autorização requerida, por ofensa aos princípios da boa fé e da confiança, ou cassação de licença ou autorização que eventualmente esteja vigente, devendo ser oportunizado o contraditório;

II. encaminhamento ao Ministério Público de todos os fatos e/ou documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal e suas respectivas autorias;

III. a remessa dos autos à fiscalização para imposição das sanções administrativas cabíveis;

IV. no caso da apresentação a que se refere o caput ter sido promovida por consultor ambiental, deverá ser realizada comunicação dos fatos ao conselho de classe respectivo, bem como a suspensão ou cassação do Cadastro Técnico Municipal – CTM.

§ 1º. A constatação da ocorrência de fracionamento do licenciamento ambiental de empreendimento, por parte do interessado, acarretará o indeferimento da solicitação da licença ambiental requerida ou a cassação da licença vigente, bem como a aplicação das penalidades legalmente previstas.

§ 2º. O disposto no caput não impede a protocolização de novo pedido de licença ou autorização, mediante o pagamento do custo a ele associado, oportunidade em que deverá o interessado apresentar documentação idônea e válida para que o procedimento prossiga regularmente e, na ausência de impedimentos legais ou técnicos, possa ensejar no deferimento do pleito.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 24. A SEMAM, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 25. Determinada a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental, com a devida ciência do titular da licença, as obras e/ou atividades devem ser interrompidas em prazo a ser definido pela SEMAM.

Parágrafo único. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e/ou os riscos que ensejaram a suspensão.

Art. 26. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de cancelamento da licença deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado, não se admitindo a celebração de termo de ajustamento de conduta ou qualquer outro documento em substituição à licença ambiental.

Art. 27. Poderão ser cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à SEMAM caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

§ 1º. Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação e a suspensão da licença/autorização e os respectivos efeitos, se darão de acordo com os critérios estabelecidos em instrução normativa instituída pela SEMAM.

§ 2º. Da mesma forma, será cassada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a SEMAM oficialize ao conhecimento do interessado.

§ 3º. A suspensão da Licença Ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

CAPÍTULO IX DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 28. Caso seja necessário celebrar termo de compromisso ou de ajustamento de conduta para regularização da obra ou empreendimento, o seu objeto deverá se restringir à reparação, contenção ou mitigação de danos ambientais, não sendo possível a celebração de termo de compromisso ou de ajustamento de conduta com a finalidade de permitir a instalação ou a operação da obra ou empreendimento sem a devida licença.

Art. 29. Os sistemas associados a empreendimentos de impacto regional serão assim considerados, devendo ser licenciados pelo órgão detentor da competência para tal licenciamento.

Art. 30. Deverá o órgão ambiental competente pelo licenciamento recepcionar e dar continuidade aos processos licenciados por outro ente, decorrentes da divisão de competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e na Resolução nº COEMA 01, de 04 de fevereiro de 2016 e suas atualizações.

Art. 31. A delegação de competência, prevista no Art. 5º, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, somente se dará por atividade e/ou empreendimento mediante Termo de Delegação assinado pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos ambientais.

§1º. O Termo de Delegação previsto no caput será elaborado pela entidade concedente a pedido da entidade requerente.

§2º Nas solicitações para desmatamento, supressão vegetal e utilização do fogo controlado para agricultura familiar, a delegação de que trata o caput poderá ser concedida por grupo de atividade.

Art. 32. Aplicam-se os prazos previstos no art. 4º aos processos de licenciamento em trâmite na SEMAM cuja licença não tenha sido emitida antes da publicação desta Lei.

Art. 33. O disposto no art. 14 somente se aplica aos pedidos de renovação das licenças concedidas após a publicação desta Lei, mantido para os demais casos o entendimento anterior consolidado no âmbito da SEMAM.

Art. 34. Esta Lei aplica-se aos requerimentos de licenças e renovações efetuados após a sua publicação.

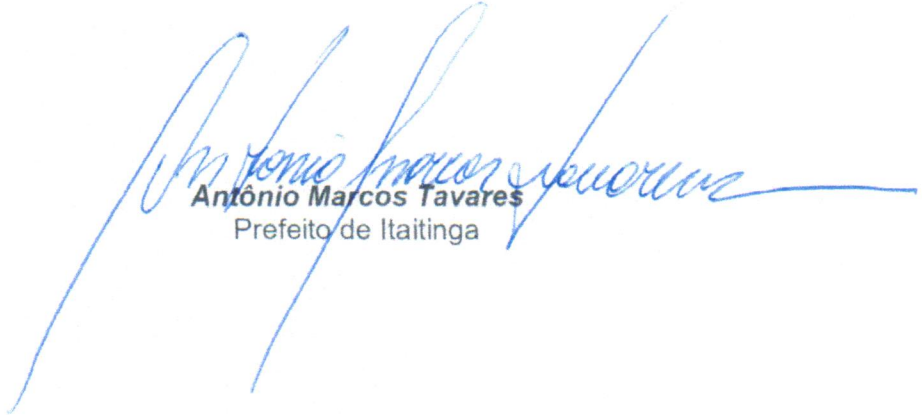
Art. 35. As disposições desta Lei respeitarão as normas editadas para licenciamentos específicos.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal N.º 426, de 5 de janeiro de 2012 e o Decreto Municipal N.º 034, de 04 de maio de 2012.

Art. 37. Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE, aos 27 dias do mês de setembro de 2022.



Antônio Marcos Tavares
Prefeito de Itaitinga

Anexo I
Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará
Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
01.00	AGROPECUÁRIA	
01.01	Criação de Animais – Sem abate (avicultura, ornitocriapinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura)	M
01.02	Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e Condimentares	B
01.03	Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico)	A
01.04	Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)	M
01.05	Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico)	A
01.06	Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)	M
01.07	Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico)	A
01.08	Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)	M
01.09	Registro de estabelecimento comercializador de agrotóxicos	M
01.10	Registro de estabelecimento utilizador de agrotóxicos	A
01.12	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
02.00	AQUICULTURA	
02.01	Carcinicultura	M
02.02	Carcinicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.03	Carcinicultura - Laboratório de Larvicultura	M
02.04	Piscicultura – Produção em Tanques-rede	M
02.05	Piscicultura – Produção em Viveiros	M
02.06	Piscicultura - Produção em Tanques Revestidos	M
02.07	Piscicultura - Produção de Alevinos	M
02.08	Piscicultura ornamental	B
02.09	Piscicultura Pesque e Pague	M
02.10	Algicultura e Malacocultura	B
02.11	Policultivo	M
02.12	Ranicultura	M
02.13	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS	
03.01	Coleta e Transporte de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)
03.02	Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.03	Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.04	Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil	M(AA)
03.05	Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos	A(AA)
03.06	Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.07	Armazenamento de Resíduos da Construção Civil	M(AA)
03.08	Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis	A(AA)
03.09	Armazenamento de Resíduos Classe I – Perigosos	A(AA)
03.10	Armazenamento de Resíduos de Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.11	Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde	A(AA)
03.12	Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos	B
03.13	Tratamento de Resíduos da Construção Civil	A(AA)
03.14	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe II – Não Perigosos	M(AA)
03.15	Tratamento de Resíduos Sólidos – Classe I – Perigosos	A(AA)
03.16	Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem	M
03.17	Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica	M
03.18	Usina de Reciclagem/Tragem de Resíduos	M
03.19	Incineração de Resíduos Sólidos	A(AA)
03.20	Co-Processamento de Resíduos	A
03.21	Aterro Industrial / Landfarming	A

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
03.22	Aterro Sanitário	A
03.23	Aterro de Resíduos da Construção Civil	A
03.24	Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas	A(AA)
03.25	Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares	A(AA)
03.26	Disposição Final de Resíduos Industriais	A(AA)
03.27	Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda.	M
03.28	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
04.00	ATIVIDADES FLORESTAIS	
04.01	Autorização para Uso Alternativo do Solo – AUS4	B (AA)1 M (AA)
04.02	Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)4	M (AA)2 A (AA)3
04.03	Autorização de Uso do Fogo Controlado	A (AA)
04.04	Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal (PMFS)	M (AA)
04.05	Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA)	M (AA)
04.06	Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)5	B (AA)
04.07	Autorização para Exploração de Floresta Plantada	M (AA)
04.08	Certificado de Reposição Florestal	B (AA)
04.09	Autorização para Transplante de Carnaúba e/ou outras espécies	B (AA)
04.10	Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)	B (AA)
04.11	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

1Agricultura Familiar;

2Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social;

3Intervenção em Área de Preservação Permanente;

4Em áreas com predominância de herbácea no interior do terreno, NÃO SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS). Em áreas com fisionomia vegetal arbórea predominam sobre a arbustiva, variando de aberta a fechada, SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS).

5Áreas com presença de árvores isoladas distribuídas dentro do terreno SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI), conforme Resolução COEMA 04/2012.

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
05.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	
05.01	Beneficiamento de Gemas	M
05.02	Beneficiamento de Minerais Não-Metálicos	M
05.03	Britagem de Pedras	M (AA)
05.04	Fabricação de Produtos e Artefatos Cerâmicos	M
05.05	Produção de Gesso e Cal	M
05.06	Produção de Cimento	A
05.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
06.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS	
06.01	Armazenamento, Fracionamento e Distribuição de Óleos Vegetais, Essências para Desinfetantes e Álcool	M
06.02	Base de Armazenamento, Envasamento e ou Distribuição de Combustíveis e Derivados de Petróleo	A
06.03	Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	B
06.04	Lavagem de Veículos	B
06.05	Postos de Revenda de Combustíveis e Derivados de Petróleo – com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos	A
06.06	Postos ou Centrais de Recebimento de Embalagem vazias de Agrotóxicos	A
06.07	Transporte Revendedor Retalhista (TRR)	A
06.08	Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo – com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos para abastecimento interno de frota própria	M
06.09	Supermercados e Hipermercados	B
06.10	Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva	B
06.11	Shopping Center	B
06.12	Panificadoras, restaurantes e pizzarias – consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	B
06.13	Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligado	M
06.14	Lavanderia Industrial/Hospitalar	M
06.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
07.00	CONSTRUÇÃO CIVIL	
07.01	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Sem Infra- Estrutura	M
07.02	Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Com Infra- Estrutura	B
07.03	Autódromos	M
07.04	Cemitérios	A
07.05	Construção de Muro de Contenção	M
07.06	Distrito e Pólo Industrial	A
07.07	Hipódromos	B
07.08	Hospitais	M
07.09	Clínicas e Congêneres	M
07.10	Kartódromos	B
07.11	Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-Químicas	M
07.12	Penitenciárias	M
07.13	Aeroportos Nacionais e Internacionais	A
07.14	Aeroportos Regionais	M
07.15	Dutos, Gasodutos, Oleodutos e Minerodutos	A
07.16	Implantação de Tubovias e Transportadoras de Correia	M
07.17	Pista de Pouso	M
07.18	Portos	A
07.19	Terraplanagem	M(AA)
07.20	Desmembramento do solo1	B
07.21	Loteamento2	M
07.22	Parques de Vaquejada	M
07.23	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Obs:

¹Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes (Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, § 2º, art. 2º);

²Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, § 1º, art. 2º).

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
08.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
08.01	Jazidas de Empréstimo para Obras Cíveis	B (AA)
08.02	Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Campo) / (Poço)	M
08.03	Extração de Areia, Argila e Saibro	M
08.04	Extração de Argila Diatomácea	M
08.05	Extração de Rochas de Uso Imediato na Construção Civil	M
08.06	Extração de Rochas Ornamentais	M
08.07	Extração de Gemas	M
08.08	Extração de Gipsita	M
08.09	Extração de Minerais Metalíferos	A
08.10	Extração de Minerais Pegmáticos	M
08.11	Extração de Laterita Ferruginosa	M
08.12	Calcário e Magnesita	M
08.13	Extração de Petróleo e Gás Natural (Campo) / (Poço)	A
08.14	Extração de Rochas	A
08.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
09.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	
09.01	Linhas de Distribuição até 15 kV	B
09.02	Linhas de Distribuição maior do que 15 kV e menor ou igual a 138 kV	M
09.03	Linhas de Transmissão até 138 kV	M
09.04	Linhas de Transmissão acima de 138 kV	A
09.05	Parque eólico, usina eólica, central eólica1	B
09.06	Pequena Central Hidrelétrica	A
09.07	Subestação Abaixadora/Elevadora de Tensão/Seccionadora	A
09.08	Unidade de cogeração de energia elétrica	M
09.09	Usina hidrelétrica	A
09.10	Usina termelétrica – inclusive móvel	A
09.11	Energia Solar: Fotovoltaica2	B
09.12	Energia a partir de Biomassas	B
09.13	Mineração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (Fotovoltaica)3	B
09.14	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

¹Resolução COEMA nº 07, de 06 de setembro de 2018 (DOE 03.10.2018);

²Resolução COEMA nº 06, de 06 de setembro de 2018 (DOE 18.09.2018);

³Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE 07.04.2016).

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
10.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA	
10.01	Beneficiamento de Borracha Natural	M
10.02	Fabricação de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látex	M
10.03	Fabricação e Recondicionamento de pneumáticos	M
10.04	Recuperação de Pneumáticos	M
10.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
11.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COURO E PELES	
11.01	Acabamento de Couros e Peles	A
11.02	Curtume e outras Preparações de Couros e Peles	A
11.03	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles	M
11.04	Fabricação de Cola Animal	A
11.05	Secagem e Salga de Couros e Peles	A
11.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO	
12.01	Atividades de Beneficiamento do Fumo	A
12.02	Fabricação de Cigarros, Charutos, Cigarilhas e similares	A
12.03	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA	
13.01	Fabricação de Artefatos e Estrutura de Madeira e de Móveis, além de lápis, palitos e outros	M
13.02	Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada	M
13.03	Preservação e Tratamento de Madeira	M
13.04	Serraria e Desdobramento de Madeira	M
13.05	Produção de Carvão Vegetal	M
13.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
14.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	
14.01	Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para Caminhões	A
14.02	Fabricação de Peças e Acessórios	A
14.03	Fabricação e Montagem de Aeronaves	A
14.04	Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários	A
14.05	Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários	A
14.06	Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas Flutuantes	A
14.07	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
15.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO	
15.01	Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos	A
15.02	Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e Telecomunicações	A
15.03	Fabricação de Componentes Eletromecânicos	A
15.04	Fabricação de Pilhas, Baterias e Outros Acumuladores Eletroquímicos	A

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
15.05	Recuperação de Transformadores	A
15.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
16.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS	
16.01	Beneficiamento de Algodão	M
16.02	Beneficiamento de Cera de Carnaúba	M
16.03	Beneficiamento de Fibras Vegetais	B
16.04	Processamento de Sementes de Algodão	M
16.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
17.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE	
17.01	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra Prensada	M
17.02	Fabricação de Celulose e Pasta Mecânica	A
17.03	Fabricação de Papel e Papelão a partir de celulose	A
17.04	Transformação de Papel, inclusive Reciclados	M
17.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
18.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	
18.01	Agroindústria	M
18.02	Beneficiamento de Sal	M
18.03	Envasamento e Gaseificação de Água Adicionada de Sais	M
18.04	Fabricação de Bebidas Alcoólicas	M
18.05	Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas	M
18.06	Fabricação de Doces e Conservas	M
18.07	Fabricação de Fermentos e Leveduras	M
18.08	Fabricação de Frios e Derivados de Carne	M
18.09	Fabricação de Massas Alimentícias	M
18.10	Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para Animais	M
18.11	Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo	M
18.12	Fabricação de Vinagre	M
18.13	Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos com abate, Charqueadas e derivados de origem animal	A
18.14	Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado	A
18.15	Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados – Laticínios	A
18.16	Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal	M
18.17	Usina de Produção de Açúcar / Destilação de Alcool / Fabricação de Aguardente	A
18.18	Fabricação de Gelo	B
18.19	Beneficiamento de Produtos Agrícolas (grãos, cereais, sementes, coco e polpa de fruta)	M
18.20	Beneficiamento de Produtos Agrícolas (mel de abelha, milho e trigo)	B
18.21	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
19.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	
19.01	Fabricação de Plástico/Artefatos de Material Plástico/Termoplástico/Sacos de Ráfia/Tecidos Plásticos/Produtos de Plástico tipo PVC e derivados	B
19.02	Fabricação de Laminados Plásticos	B
19.03	Fabricação de Móveis Plásticos	M
19.04	Produção de Espuma Plástica	B
19.05	Reciclagem de Plásticos	M
19.06	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
20.00	INDÚSTRIA MECÂNICA	
20.01	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície	M
20.02	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície	A
20.03	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície	M
20.04	Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície	M
20.05	Fabricação de Instalações Frigoríficas	M
20.06	Fabricação de Máquinas de Costura	M
20.07	Fabricação de Refrigeradores	M
20.08	Fabricação de Ventiladores	M
20.09	Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos	M
20.10	Indústria Metalmeccânica	A
20.11	Industrialização de Sistemas Energéticos	M
20.12	Montagem de Bombas Hidráulicas	M
20.13	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
21.00	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
21.01	Fabricação de Artefatos de Alumínio	A
21.02	Fabricação de Autopeças para Veículos	A
21.03	Fabricação de Componentes para Aerogeradores	A
21.04	Fabricação de Embalagens Metálicas	A
21.05	Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos, com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
21.06	Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos sem Tratamento de Superfície	A
21.07	Meturgia de Metais Preciosos	A
21.08	Meturgia de Refinificação de Peças de Máquinas Industriais	A
21.09	Meturgia do Pó, inclusive Peças Moldadas / Estamparia	A
21.10	Meturgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive Ouro	A
21.11	Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
21.12	Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados sem Tratamento de Superfície	A
21.13	Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
21.14	Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície	A
21.15	Prod. de Soldas e Anodos	A

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
21.16	Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas	A
21.17	Serviços de Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia	A
21.18	Siderurgia	A
21.19	Têmpera e Cementação de Aço, Recozimento de Aço, Tratamento de Superfície	A
21.20	Tratamento de Metais	A
21.21	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
22.00	INDÚSTRIA QUÍMICA	
22.01	Beneficiamento de Cloro	A
22.02	Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A
22.03	Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo	A
22.04	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A
22.05	Fabricação de Desinfetantes, Saponantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas	A
22.06	Fabricação de Espuma de Baixa Densidade	A
22.07	Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos	A
22.08	Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos	A
22.09	Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos	A
22.10	Fabricação de Perfumarias e Cosméticos	M
22.11	Fabricação de Pólvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça / Desportos	A
22.12	Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento	M
22.13	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo	A
22.14	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas	A
22.15	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	M
22.16	Fabricação de Produtos Químicos para Borracha	A
22.17	Fabricação de Produtos Químicos para Calçados	A
22.18	Fabricação de Resinas para Lonas de Freio	A
22.19	Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos	A
22.20	Fabricação de Sabão e Detergentes	M
22.21	Fabricação de Velas	M
22.22	Fabricação de Solventes Secantes e Graxas	A
22.23	Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes	A
22.24	Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes	A
22.25	Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos	A
22.26	Indústria de Fabricação de Princípios Ativos e Agrotóxicos	A
22.27	Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio	M
22.28	Indústria de Gases e Equipamentos	M
22.29	Prod. de Alcool Etílico, Metanol e Similares	A
22.30	Prod. de Óleos / Gorduras e Ceras Vegetais e Animais	A
22.31	Prod. de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira	A
22.32	Prod. de Substâncias e Fabricação de Produtos Químicos	A
22.33	Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especial para Construção Civil	M
22.34	Produção de CO2	M
22.35	Produção de Gorduras Vegetais Hidrogenadas	M
22.36	Produção de Oxigênio Gasoso	M
22.37	Recuperação e Refino de Solventes, Óleos Minerais, Vegetais e Animais	A
22.38	Reembalagem de Produtos Químicos (Soda Cáustica)	A
22.39	Refinaria de Petróleo	A
22.40	Tanagem de Hidrocarbonetos e Alcool	A
22.41	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
23.00	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES	
23.01	Beneficiamento de Fibras Têxteis	M
23.02	Confecções	B
23.03	Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho	B
23.04	Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes	M
23.05	Fabricação de Entretelas e Colarinhos	B
23.06	Fabricação de Estofados	M
23.07	Fabricação de Etiquetas, Fitas Têxteis, Zipers, Elásticos e seus componentes	B
23.08	Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados	M
23.09	Fiação de Algodão – sem tingimento	M
23.10	Fiação e Tecelagem – sem tingimento	M
23.11	Indústria Têxtil – com tingimento	A
23.12	Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia	A
23.13	Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Tecidos	M
23.14	Fabricação de Redes	M
23.15	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
24.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
24.01	Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares	A
24.02	Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto	M
24.03	Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro	A
24.04	Fabricação de Colchões	M
24.05	Fabricação de Giz Escolar	B
24.06	Fabricação de Isolantes Térmicos	M
24.07	Fabricação de Lentes	B
24.08	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – sem banho	B
24.09	Fabricação de Semijoias (Bijuterias) – com banho	A
24.10	Gráficas e Editoras	M
24.11	Produção de Emulsões Asfálticas	M
24.12	Produção de Mistura Asfáltica	M
24.13	Usina de Asfalto	M
24.14	Usina de Produção de Concreto	M
24.15	Usina Móvel de Areia Asfáltica usada a quente ou Usina de Asfalto Móvel	M(AA)
24.16	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
25.00	INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA	
25.01	Áreas para Reassentamentos Humanos Urbanos	M
25.02	Implantação de Equipamentos Sociais	B

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
25.03	Projetos Urbanísticos/Parques e Recreação	M
25.04	Requalificação Urbana	M
25.05	Balneario	M
25.06	Polo de Lazer	B
25.07	Implantação de Praça Pública, Circuito Politécnico, Armazéns e Campo de Futebol	B
25.08	Estádio de Futebol	M
25.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Obs: Este código não é passível de licença de operação

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
26.00	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE	M
26.01	Ferrovias	M
26.02	Metrológico	M
26.03	Passagem Molhada sem Barramento de Recurso Hidráulico	B
26.04	Passagem Molhada com Barramento de Recurso Hidráulico	B
26.05	Pontilhões, Pontes e Túnel	A
26.06	Estradas e Rodovias - Construção	M
26.07	Estradas e Rodovias - Ampliação	M
26.08	Vias terrestres urbanas e rurais - Manutenção e Restauração	M
26.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA)

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
27.00	SANEAMENTO AMBIENTAL	M
27.01	Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional)	M
27.02	Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e corretivos com filtração seguida de desinfecção	B
27.03	Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e corretivos com filtração seguida de desinfecção	B
27.04	Sistema de Abastecimento de Água com ETA Convencional	M
27.05	Sistema de Esgotamento Sanitário	A
27.06	Estação de Tratamento de Efluentes - ETE	A
27.07	Estação Elevatória de Esgoto (EEE) com Tratamento Preliminar	A
27.08	Implantação de Banheiros Químicos	M (AA)
27.09	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
28.00	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO	M
28.01	Estação de Rádio Base para Telegrafia Móvel	M
28.02	Estação Repetidora - Sistema de Telecomunicações	B
28.03	Implantação de Sistemas de Telecomunicações	B
28.04	Rede de Telefonia e de Fiação Óptica sem infraestrutura existente	B
28.05	Outras atividades não especificadas anteriormente	-
29.00	OBRAS HIDRÁULICAS	M
29.01	Águas, Barragens e Diques	M
29.02	Canais de Drenagem, Interligação de Bacias Hidrográficas	M
29.03	Implantação de sistema adutor	B
29.04	Canais para Drenagem	M
29.05	Drenagem e Deterioração em Corpos de Água	M (AA)
29.06	Reabilitação de Corpos Hidráulicos Lóticos	A
29.07	Desassoreamento de corpos hídricos secos (aquedutos, lagoas, rios e riachos)	B
29.08	Outras atividades não especificadas anteriormente	-

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
30.00	EMPREENDEIMENTOS TURÍSTICOS	M
30.01	Barraca de Praia	B
30.02	Complexo Turístico e de Lazer, inclusive Parques Temáticos	M
30.03	Hoteis	B
30.04	Pousadas, Hospedarias	B
30.05	Centro de Eventos, Congressos e Convenções e/ou Feiras	M
30.06	Museus	A
30.07	Jardins Botânicos e/ou Zoológicos	M
30.08	Outras atividades não especificadas anteriormente	B

Obs:
Consideram-se barracas de praia os empreendimentos de atendimento ao público com comercialização de alimentos e/ou bebidas localizados em área de praia e entornos de lagoas, lagoas, açudes e rios.
Consideram-se Complexos Turísticos e de Lazer, inclusive Parques Temáticos, aqueles empreendimentos implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo, assim compreendidos, os complexos turísticos hidrotermais, os resorts, os hotéis fazendas e os hotéis históricos, cuja área de implantação seja superior a 60.001 m².

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
31.00	EMPREENDEIMENTOS DE FAUNA	M
31.01	Criatório de Passeriformes Silvestres Nativos - Criatório Amadora	B
31.02	Atividade de Criatório e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre - Jardim Zoológico (Categorias A, B e C)	M
31.03	Centro de Triagem de Fauna Silvestre - CETAS	M
31.04	Centro de Reabilitação de Fauna Silvestre Nativa - CRAS	M
31.05	Manutenção de Fauna Silvestre - Mantenedor de Fauna Silvestre	M
31.06	Criatório Científico de Fauna Silvestre para fins de Pesquisa	M
31.07	Criatório Científico de Fauna Silvestre para fins de Conservação	M
31.08	Atividade de Criatório e Exploração Econômica de Fauna Exótica e de Fauna Silvestre - Criatório Comercial	M
31.09	Reserva de Animais Vivos de Fauna Silvestre - Pet Shop	B
31.10	Abatedouro e Frigorífico de Fauna Silvestre	A

CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADES	PPD
31.11	Curume e outras Preparações de Couros e Peles de Fauna Silvestre	A
31.12	Atividade de Falcaria para Controle de Fauna Sinantrópica	B
31.13	Área de Soltura de Animais Silvestres - ASAS	B
31.14	Manejo de Fauna Silvestre (Levantamento)	B
31.15	Manejo de Fauna Silvestre (Monitoramento)	B
31.16	Manejo de Fauna Silvestre (Salvamento, Resgate e Destinação de Fauna)	B
31.17	Outras atividades não especificadas anteriormente	B

Anexo II

Tabela 1: Classificação Geral do Porte dos Empreendimentos

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)	FATURAMENTO BRUTO ANUAL (UFIRMI)	Nº FUNCIONÁRIOS
Micror	≤ 250	≤ 100.000	≤ 7
Pequeno	> 250 ≤ 1000	> 100.000 ≤ 200.000	> 7 ≤ 50
Médio	> 1000 ≤ 5.000	> 200.000 ≤ 2.000.000	> 50 ≤ 100
Grande	> 5.000 ≤ 10.000	> 2.000.000 ≤ 15.000.000	> 100 ≤ 500
Excepcional	> 10.000	> 15.000.000	> 500

Esta tabela define o Porte dos empreendimentos, obras ou atividades relacionados no rol de macroatividades - grupos 1 a 30, segundo o maior dos seguintes parâmetros: a) Área Total Construída; b) Faturamento Bruto Anual; c) Número de Funcionários. Quando houver coincidência de dois parâmetros em uma mesma classificação, esta deverá ser considerada. Quando não houver coincidência entre parâmetros em uma mesma classificação, deverá ser adotado o critério intermediário.

Devido as características ou natureza próprias, o porte de alguns empreendimentos, obras ou atividades, é melhor caracterizado utilizando-se parâmetros diferentes dos apresentados na Tabela 1 acima, conforme previsto no Anexo III desta Resolução.

Nos casos do Anexo III em que há classificação por conjunção de critérios em que um dos portes for Menor que Micro (< Mc), será considerado o maior parâmetro.

A tabela 2, propõe parâmetros distintos para classificar o porte de empreendimentos ou atividades de parcelamento do solo urbano.

Tabela 2: Porte para Projetos de Parcelamento do Solo Urbano

CLASSIFICAÇÃO	ÁREA TOTAL DO EMPREENDIMENTO (HA)
Micror	≤ 10
Pequeno	> 10 ≤ 30
Médio	> 30 ≤ 50
Grande	> 50 ≤ 100
Excepcional	> 100

Anexo III

Critérios e Classes de Cobrança de Remuneração de Análise de Licenciamento ou Autorização Ambiental por Atividade Produtiva, Conforme Porte e Potencial Poluidor-Degradador - PPD do Empreendimento, Obra ou Atividade

GRUPO 01.00 - AGROPECUÁRIA

CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE (AVICULTURA) (CÓDIGO 01.01)		ÁREA DO PROJETO (HA) ¹					
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO							
PORTE		≤ 0,5	> 0,5 ≤ 1,5	> 1,5 ≤ 3,0	> 3 ≤ 5	> 5	
Nº Cabeças ¹	Mc	≤ 30.000	B*	D*	E*	F	
	Pe	> 30.000 ≤ 100.000	C*	D*	E*	F	G
	Me	> 100.000 ≤ 200.000	D	E	G	H	I
	Gr	> 200.000 ≤ 500.000	G	H	I	J	L
	Ex	> 500.000	H	I	J	L	M

¹ Área do projeto corresponde à área total construída;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única - LAU.

CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE (OVINOCAPRINOCULTURA) (CÓDIGO 01.01)		REGIME DE EXPLORAÇÃO									
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO		INTENSIVO ¹					EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO				
PORTE		ÁREA (HA) ²					ÁREA (HA) ³				
		≤ 100	> 100 ≤ 50	> 50 ≤ 250	> 250 ≤ 750	> 750 ≤ 1250	> 1250	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 1500 ≤ 2500
Nº Cabeças ⁴	Mc	≤ 1.000	C*	D*	E*	F	G	C*	D*	E*	F
	Pe	> 1.000 ≤ 1.500	D*	E*	F	G	H	D*	E*	F	G
	Me	> 1.500 ≤ 3.000	G	H	I	J	L	G	H	I	J
	Gr	> 3.000 ≤ 5.000	H	I	J	L	M	H	I	J	L
	Ex	> 5.000	I	J	L	M	N	I	J	L	M

¹ Animais totalmente estabulados;

² Área ocupada com suporte forrageiro;

³ Área do imóvel;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única - LAU.

CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ABATE (SUINOCULTURA) (CÓDIGO 01.01)		ÁREA (HA) ¹					
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO							
PORTE		≤ 1	> 1 ≤ 2,5	> 2,5 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	
Nº Cabeças ²	Mc	≤ 300	B*	C*	D*	E*	F
	Pe	> 300 ≤ 750	C*	D*	E*	F	G
	Me	> 750 ≤ 3.000	D	F	G	H	I
	Gr	> 3.000 ≤ 5.000	H	I	J	L	M
	Ex	> 5.000	I	J	L	M	N

¹ Área do projeto corresponde à área total construída;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única - LAU.

CRIAÇÃO DE ANIMAIS SEM ARATE (BOVINOCULTURA E BUBALINOCULTURA) (CÓDIGO 01.01) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO PORTE			REGIME									
			INTENSIVO ¹					EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO				
			ÁREA (HA) ²					ÁREA (HA) ³				
			≤100	>100 ≤250	>250 ≤500	>500 ≤1000	>1000	≤300	>300 ≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤8000	>8000
Nº Cabeças ⁴	Mc	≤500	C*	E*	F	G	H	C*	D*	E*	F	G
	Pe	>500 ≤800	E*	F	G	H	I	D*	E*	F	G	H
	Me	>800 ≤1.200	G	H	I	J	L	E	G	H	I	J
	Gr	>1.200 ≤1.400	H	I	J	L	M	G	H	I	J	L
	Ex	>2.400	I	J	L	M	N	H	I	J	L	M

¹ Animais totalmente estabulados;

² Área ocupada com suporte forrageiro;

³ Área do imóvel;

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

CULTIVO DE PLANTAS MEDICINAIS, AROMÁTICAS E CONDIMENTARES (CÓDIGO 01.02)			ÁREA (HA) ¹				
			MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador			≤15	>15 ≤20	>20 ≤30	>30 ≤50	>50
BAIXO			A*	B*	C**	E**	F**

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS (COM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.03)			COM USO DE AGROTÓXICO				
			ÁREA (HA) ¹				
			MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador			≤50	>50 ≤80	>80 ≤100	>100 ≤250	>250
ALTO			C	F	J	M	N

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

CULTIVO DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS (SEM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.04)			SEM USO DE AGROTÓXICO				
			ÁREA (HA) ¹				
			MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador			≤80	>80 ≤120	>120 ≤200	>200 ≤500	>500
MÉDIO			B*	C*	D**	H**	J**

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PROJETOS AGRÍCOLAS DE SEQUEIRO (COM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.05)			COM USO DE AGROTÓXICO				
			ÁREA (HA) ¹				
			MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador			≤100	>100 ≤300	>300 ≤750	>750 ≤1500	>1500
ALTO			C	D	H	L	N

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO)

PROJETOS AGRÍCOLAS DE SEQUEIRO (SEM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.06)			SEM USO DE AGROTÓXICO				
			ÁREA (HA) ¹				
			MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador			≤100	>100 ≤300	>300 ≤750	>750 ≤1500	>1500
MÉDIO			B*	C*	D**	G**	H**

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PROJETOS DE IRRIGAÇÃO (COM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.07)			COM USO DE AGROTÓXICO				
			ÁREA (HA) ¹				
			MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador			≤50	>50 ≤80	>80 ≤100	>100 ≤250	>250
ALTO			D	F	J	M	N

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PROJETOS DE IRRIGAÇÃO (SEM USO DE AGROTÓXICO) (CÓDIGO 01.08)			SEM USO DE AGROTÓXICO				
			ÁREA (HA) ¹				
			MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador:			≤80	>80 ≤120	>120 ≤200	>200 ≤500	>500
MÉDIO			C*	D*	E*	H**	J**

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

REGISTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIALIZADOR DE AGROTÓXICOS (CÓDIGO 01.09)		CLASSE
Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO		L
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA)		
REGISTRO DE ESTABELECIMENTO UTILIZADOR DE AGROTÓXICOS (CÓDIGO 01.10)		CLASSE
Potencial Poluidor-Degradador: ALTO		L
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA)		

Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 01.11)	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 5 H	> 5 ≤ 10 I	> 10 ≤ 30 J	> 30 ≤ 100 L	> 100 M

OU APLICAR ESTA TABELA

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 01.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR			
		BAIXO	MÉDIO	ALTO	
PORTE	Micror	C*	F*	F	
	Pequeno	D*	G	G	
	Médio	E	F	F	
	Grande	F	I	I	
	Excepcional	H	J	L	

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 02.00 – AQUICULTURA

CARCINICULTURA (CÓDIGO 02.01)	ÁREA DE PRODUÇÃO (HA)			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO	≤ 10 C*	> 10 ≤ 50 F	> 50 ≤ 100 G	> 100 H

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

CARCINICULTURA - PRODUÇÃO EM TANQUES REVESTIDOS ¹ (CÓDIGO 02.02)	ÁREA DE PRODUÇÃO (M²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador:	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 50.000	> 50.000
MÉDIO	D*	E*	F	G	H

¹ Aplica-se a empreendimentos de carcinicultura dotados de regime fechado e sistema de tratamento de efluentes;

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

CARCINICULTURA - PRODUÇÃO EM TANQUES REVESTIDOS (CÓDIGO 02.02)		ÁREA DE PRODUÇÃO (M²)			
		PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO		≤ 1.000 D*	> 1.000 ≤ 5.000 E*	> 5.000 ≤ 10.000 G	> 10.000 H

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

CARCINICULTURA - LABORATÓRIO DE LARVICULTURA (CÓDIGO 02.03)	ÁREA ÚTIL CONSTRUÍDA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
MÉDIO	E*	F**	G	H	J

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PISCICULTURA - PRODUÇÃO EM TANQUES-REDE (CÓDIGO 02.04)			ÁREA ÚTIL OUTORGADA (M²) ¹				
POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO			MC	PE	ME	GR	EX
Volume útil de produção (m³)			≤ 1.000 C*	> 1.000 D*	> 1.500 E**	> 2.000 F**	> 2.500 G**
	Me	≤ 2.000		≤ 1.500 D*	≤ 2.000 E**	≤ 2.500 F**	> 2.500 G**
	Pe	> 2.000 ≤ 3.000		E*	F**	G**	H**
	Me	> 3.000 ≤ 4.000		F**	G**	H**	I**
	Gr	> 4.000 ≤ 5.000		G**	H**	I**	J**
		> 5.000		H**	I**	J**	L**

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PISCICULTURA - PRODUÇÃO EM VIVEIROS (CÓDIGO 02.05)		ÁREA DE PRODUÇÃO (HA)			
		MC	PE	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO		≤ 5 D*	> 5 ≤ 10 E*	> 10 ≤ 30 H**	> 30 ≤ 70 J**

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PISCICULTURA - PRODUÇÃO EM TANQUES REVESTIDOS ¹ (CÓDIGO 02.06)		ÁREA DE PRODUÇÃO (M²)				
		MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador:		≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 50.000	> 50.000
MÉDIO		D*	E*	F	G	H

¹ Aplica-se a empreendimentos de piscicultura dotados de regime fechado e sistema de tratamento de efluentes;

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PISCICULTURA - PRODUÇÃO EM TANQUES REVESTIDOS (CÓDIGO 02.06)		ÁREA DE PRODUÇÃO (M²)			
		PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO		≤ 1.000 D*	> 1.000 ≤ 5.000 E*	> 5.000 ≤ 10.000 G	> 10.000 H

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PISCICULTURA - PRODUÇÃO DE ALEVINOS (CÓDIGO 02.07)		ÁREA DE PRODUÇÃO (HA)			
		MC	PE	ME	GR
Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO		≤ 2 D*	> 2 ≤ 5 F**	> 5 ≤ 20 G**	> 20 H

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PISCICULTURA ORNAMENTAL (CÓDIGO 02.08)	ÁREA ÚTIL CONSTRUÍDA (M²)			
	MC	PE	ME	GR
Potencial Poluidor-Degradador:	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 10.000	> 10.000
BAIXO	D*	E*	G**	H**

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

PISCICULTURA PESQUE E PAGUE (CÓDIGO 02.09)	ÁREA DO ESPELHO D'ÁGUA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
MÉDIO	E*	F*	G**	H**	J

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

ALGICULTURA E MALACOCULTURA (CÓDIGO 02.10)	ÁREA BRUTA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40
BAIXO	C*	D*	E**	G**	H

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;

**Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

POLICULTIVO (CÓDIGO 02.11)	ÁREA DE PRODUÇÃO (HA)			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
MÉDIO	C*	G	J	N

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

RANICULTURA (CÓDIGO 02.12)	ÁREA (M²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 700	> 700 ≤ 1000	> 1000
MÉDIO	F*	G*	H	I	J

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

Outros (Código 02.13)	ÁREA DE PRODUÇÃO (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
	D*	E*	F	G	H

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 03.00 – COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS CLASSE I - PERIGOSOS (CÓDIGO 03.01)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
ALTO	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou LAU

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CLASSE II - NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.02)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
MÉDIO	H	I	M	N

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou LAU

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (CÓDIGO 03.03)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
ALTO	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou LAU

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.04)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
MÉDIO	E	G	I	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou LAU

COLETA E TRANSPORTE DE EFLUENTES LÍQUIDOS (CÓDIGO 03.05)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
ALTO	G	H	J	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou LAU

COLETA E TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS, PRODUTOS PERIGOSOS OU INFLAMÁVEIS (CÓDIGO 03.06)	NÚMERO DE VEÍCULOS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20
ALTO	G	H	J	N

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou LAU

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.07)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
MÉDIO	E	G	I	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS PERIGOSOS OU INFLAMÁVEIS (CÓDIGO 03.08)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
ALTO	M	N	O	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS CLASSE I - PERIGOSOS (CÓDIGO 03.09)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
ALTO	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE CLASSE II - NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.10)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
MÉDIO	J	L	M	N

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (CÓDIGO 03.11)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
ALTO	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.12)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
BAIXO	D*	E	G	H

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.13)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
ALTO	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - CLASSE II - NÃO PERIGOSOS (CÓDIGO 03.14)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
MÉDIO	E	G	I	L

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - CLASSE I - PERIGOSOS (CÓDIGO 03.15)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000
ALTO	M	N	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS POR COMPOSTAGEM (CÓDIGO 03.16)	TONELADA/MÊS ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤50	>50 ≤100	>100 ≤150	>150 ≤300	>300
MÉDIO	H	I	J	L	O

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA FINS DE PESQUISA CIENTÍFICA (CÓDIGO 03.17)	TONELADA/MÊS ¹				
	MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤50	>50 ≤100	>100 ≤150	>150 ≤300	>300
MÉDIO	*D	*E	F	G	H

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

USINA DE RECICLAGEM/TRIAGEM DE RESÍDUOS (CÓDIGO 03.18)	CLASSE DO RESÍDUO			
	POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR: MÉDIO	CLASSE II B	CLASSE II A	CLASSE I
(Tonelada/mês)	Pe ≤ 1000	G	H	I
	Me > 1000 ≤ 3000	H	I	J
	Gr > 3000 ≤ 5000	I	J	M
	Ex > 5000	M	N	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CÓDIGO 03.19)	TONELADA/MÊS			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤50	>50 ≤100	>100 ≤300	>300
ALTO	I	J	L	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

CO-PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS (CÓDIGO 03.20)	(TONELADA/MÊS)			
	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	≤150	>150 ≤250	>250 ≤500	>500
ALTO	I	J	M	N



Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

ATERRO INDUSTRIAL LANDFARMING (CÓDIGO 03.21)		(TONELADA/MÊS)							
		RESÍDUO CLASSE I				RESÍDUO CLASSE II			
Potencial Poluidor-		Pe	Me	Gr	Ex	Pe	Me	Gr	Ex
Degradador		≤ 50	> 50 ≤ 150	> 150 ≤ 300	> 300	≤ 80	> 80 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500
ALTO		M	N	O	P	J	L	M	N

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

ATERRO SANITÁRIO (CÓDIGO 03.22)		(TONELADA/MÊS)				
		MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor - Degradador		≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 1500 ≤ 3000	> 3000 ≤ 5000	> 5000
ALTO		J	L	M	O	P

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

ATERRO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 03.23)		(TONELADA/MÊS)				
		MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor - Degradador		≤ 500	> 500 ≤ 1500	> 1500 ≤ 3000	> 3000 ≤ 5000	> 5000
ALTO		J	L	M	O	P

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS ESPECIAIS DE AGROQUÍMICOS E SUAS EMBALAGENS USADAS (CÓDIGO 03.24)		(TONELADA/MÊS)			
		PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor- Degradador		≤ 1	> 1.0 ≤ 2.0	> 2.0 ≤ 3.0	> 3.0
ALTO		L	M	N	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS ESPECIAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E SIMILARES (CÓDIGO 03.25)		(TONELADA/MÊS)			
		PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor- Degradador		≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10
ALTO		L	M	N	O

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS (CÓDIGO 03.26)		(TONELADA/MÊS)			
		PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor- Degradador		≤ 100	> 100 ≤ 50	> 50 ≤ 500	> 500
ALTO		L	M	O	P

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

COLETA, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS. RECEBIMENTO, TRIAGEM, PRENSAGEM E ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE PAPEL, PLÁSTICO, METAL, VIDRO, ÓLEO VEGETAL, GORDURA RESIDUAL, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENOS GERADORES E PODA. (CÓDIGO 03.27)		Nº DE BIG BAGS			
		PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor- Degradador		≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000
MÉDIO		B	C	D	E

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANteriormente (CÓDIGO 03.28)		(TONELADA/MÊS)			
		Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 50	> 50 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500
Potencial Poluidor- Degradador	BAIXO				
	MÉDIO	G	H	J	N
	ALTO				

GRUPO 04.00 – ATIVIDADES FLORESTAIS

04.01 – Autorização Para Uso Alternativo do Solo (AUS)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		ÁREA (HA)			
Implantação de Empreendimentos		Mc	Pe	Me	Gr
		≤ 3	> 3 ≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100
Potencial Poluidor- Degradador	MÉDIO	G	L	N	Q
					S
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		ÁREA (HA)			
Implantação de Empreendimentos		Mc	Pe	Me	Gr
		≤ 3	> 3 ≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100
Potencial Poluidor- Degradador	MÉDIO	E	G	J	M
					P
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		ÁREA (HA)			
Agricultura Familiar		Mc	Pe	Me	Gr
		≤ 3	> 3 ≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100
Potencial Poluidor- Degradador	BAIXO	B	D	F	G
					L

Obs: Isenção dos custos para a autorização de desmatamento até 03 (três) ha/ano em propriedades rurais, posse, arrendamento ou comodato de até 04 (quatro) módulos fiscais, com finalidade de agricultura familiar.

04.02 – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		ÁREA (HA)			
Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social		Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100
Potencial Poluidor- Degradador	MÉDIO	G	J	M	O
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		ÁREA (HA)			
Intervenção em Área de Preservação Permanente		≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5
Potencial Poluidor- Degradador	ALTO	J	P	S	U

04.03 - Autorização de Uso do Fogo Controlado

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		ÁREA (HA)				
Uso do fogo controlado empregado nas atividades desenvolvidas na agricultura familiar	ALTO	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
		≤ 3	>3 ≤ 20	>20 ≤ 50	>50 ≤ 100	>100
Potencial Poluidor-Degradador		B	E	H	J	P

04.04 - Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal (PMFS)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		ÁREA MANEJADA (HA)				
Uso racional da vegetação nativa para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais	MÉDIO	Pe	Me	Gr	Ex	
		≤ 300	>300 ≤ 500	>500 ≤ 1000	>1000	
Potencial Poluidor-Degradador		N	P	R	S	

04.05 - Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		ÁREA DA UT (HA)				
Concede a autorização para exploração da unidade de trabalho anual (milhão)	MÉDIO	Pe	Me	Gr	Ex	
		≤ 5	>5 ≤ 10	>10 ≤ 50	>50	
Potencial Poluidor-Degradador		E	G	H	J	

04.06 - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		UNIDADE				
Ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança.	BAIXO	≤ 5			> 5 ≤ 20	
		D			E	
Potencial Poluidor-Degradador						

04.07 - Autorização para Exploração de Floresta Plantada

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		ÁREA (HA)				
O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plano ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012.	MÉDIO	Pe	Me	Gr	Ex	
		≤ 5	>5 ≤ 10	>10 ≤ 50	>50	
Potencial Poluidor-Degradador		E	G	H	J	

04.08 - Certificado de Reposição Florestal

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		VALOR (UFIRM)				
Solicitação de Cumprimento do Débito de Reposição Florestal para detentores de Autorização de Uso Alternativo do Solo e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	BAIXO					
		174,8				
Potencial Poluidor-Degradador						

04.09 - Autorização para Transplanto de Carnaúba e/ou Outras Espécies

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE			UNIDADE	
Concedida para o desbaste em povoamento natural de carnaúbas e/ou outras espécies, para enriquecimento de área de preservação permanente, reserva legal, arborização urbana, áreas verdes e outras	≤ 5		> 5 ≤ 20	> 20
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO	D	E	I

04.10 - Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE		ÁREA (HA)				
Ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de interesse público ou social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012.	MÉDIO	Pe	Me	Gr	Ex	
		≤ 10	>10 ≤ 50	>50 ≤ 100	>100	
Potencial Poluidor-Degradador		G	J	M	O	

GRUPO 05.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

BENEFICIAMENTO DE GEMAS (CÓDIGO 05.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO				
PORTE	Micro	H				
	Pequeno	I				
	Médio	M				
	Grande	N				
	Excepcional	P				

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS (CÓDIGO 05.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO				
PORTE	Micro	H				
	Pequeno	I				
	Médio	M				
	Grande	N				
	Excepcional	P				

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

BRITAGEM DE PEDRAS (CÓDIGO 05.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO				
PORTE	Micro	G				
	Pequeno	H				
	Médio	J				
	Grande	N				
	Excepcional	P				

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS E ARTEFATOS CERÂMICOS (CÓDIGO 05.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE GESSO E CAL (CÓDIGO 05.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE CIMENTO (CÓDIGO 05.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	O
	Excepcional	P

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANteriormente (CÓDIGO 05.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	M
	Excepcional	M	N	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.
GRUPO 06.00 – COMÉRCIO E SERVIÇOS

ARMAZENAMENTO, FRACIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ESSÊNCIA PARA DESINFETANTES E ALCÓOL (CÓDIGO 06.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	I
	Excepcional	M

Atividade sujeita a LAU

BASE DE ARMAZENAMENTO, ENVASAMENTO OU DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO (CÓDIGO 06.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

BASE DE REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) (CÓDIGO 06.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Atividade sujeita a LAU

LAVAGEM DE VEÍCULOS (CÓDIGO 06.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

Atividade sujeita a LAU

POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO – COM OU SEM LAVAGEM E/OU LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS (CÓDIGO 06.05)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			ALTO
Total comercializado (m³/mês)	Pe	≤ 50	F
	Me	> 50 ≤ 80	G
	Gr	> 80 ≤ 150	I
	Ex	> 150	J

POSTOS OU CENTRAIS DE RECEBIMENTO DE EMBALAGEM VAZIAS DE AGROTÓXICOS (CÓDIGO 06.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

TRANSPORTE REVENDEDOR RETALHISTA (TRR) (CÓDIGO 06.07)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR
			ALTO
Volume armazenado (m³)1	Pequeno	≤ 75	G
	Médio	> 75 ≤ 120	I
	Grande	> 120 ≤ 180	M
	Excepcional	> 180	O

ATIVIDADE SUJEITA A LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO (LPI) E LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO). POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO – COM OU SEM LAVAGEM E/OU LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ABASTECIMENTO INTERNO DE FROTA PRÓPRIA (CÓDIGO 06.08)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR
			MÉDIO
Volume armazenado (m³)1	Pequeno	≤ 20	E*
	Médio	> 20 ≤ 30	F
	Grande	> 30 ≤ 150	G
	Excepcional	> 150	H

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS (CÓDIGO 06.09)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR
			BAIXO
Área construída (m²)1	Mc	≤ 1.000	G
	Pe	>1.000 ≤ 2.500	H
	Me	> 2.500 ≤ 5.000	I
	Gr	> 5.000 ≤ 10.000	L
	Ex	> 10.000	N

Atividade sujeita a LAU

OFICINA MECÂNICA COM TROCA DE ÓLEO E/OU PINTURA AUTOMOTIVA (CÓDIGO 06.10)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR
			BAIXO
Área construída (m²)1	Mc	≤ 300	D
	Pe	>300 ≤ 500	E
	Me	> 500 ≤ 800	F
	Gr	> 800 ≤ 1000	H
	Ex	> 1000	I

Atividade sujeita a LAU

SHOPPING CENTER (CÓDIGO 06.11)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR
			BAIXO
Área Construída (MF)1	Mc	≤ 3000	D
	Pe	> 3000 ≤ 5000	E
	Me	> 5000 ≤ 8000	F
	Gr	> 8000 ≤ 10000	H
	Ex	> 10000	I

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PANIFICADORAS, RESTAURANTES E PIZZARIAS – CONSUMIDORES DE MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM FLORESTAL (CÓDIGO 06.12)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR
			BAIXO
Área construída (m²)1	Mc	≤ 300	D
	Pe	> 300 ≤ 500	E
	Me	> 500 ≤ 800	F
	Gr	> 800 ≤ 1000	H
	Ex	> 1000	I

Atividade sujeita a LAU

LAVANDERIA CONVENCIONAL SEM ESGOTAMENTO SANITÁRIO INTERLIGADO (ATIVIDADE 06.13)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
PORTE	Micro		D*
	Pequeno		E*
	Médio		G
	Grande		J
	Excepcional		M

*Atividade sujeita a LAU

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
(m³/mês)

LAVANDERIA INDUSTRIAL/HOSPITALAR (ATIVIDADE 06.14)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
PORTE	Micro		E*
	Pequeno		F
	Médio		H
	Grande		L
	Excepcional		N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 06.15)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	F	G	H
	Grande	G	A	I
	Excepcional	H	J	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU.

GRUPO 07.00 – CONSTRUÇÃO CIVIL

CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS – SEM INFRAESTRUTURA I (CÓDIGO 07.01) POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000 ≤10.000	>10.000 ≤20.000	>20.000
	G	H	J	N	O

A partir de cinco casas ou apartamentos.
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS – COM INFRAESTRUTURA I (CÓDIGO 07.02) POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR BAIXO	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000 ≤10.000	>10.000 ≤20.000	>20.000
	E*	G	I	L	M

A partir de cinco casas ou apartamentos

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única – LAU;
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

AUTODROMOS I (CÓDIGO 07.03) POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	COMPRIMENTO DA PISTA (M)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤500	>500 ≤2000	>2000 ≤3500	>3500 ≤5000	>5000
	H	I	J	M	N

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

CEMITÉRIOS (CÓDIGO 07.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		ALTO	
PORTE	Micro	G	
	Pequeno	H	
	Médio	J	
	Grande	O	
	Excepcional	P	

CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO 2 (CÓDIGO 07.05) POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	EXTENSÃO (M)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤100	>100 ≤200	>200 ≤300	>300 ≤500	>500
	E	F	G	I	L

2Atividade não sujeita a Licença de Operação;
Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

DISTRITO E PÓLO INDUSTRIAL I (CÓDIGO 07.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		ALTO	
PORTE	Micro	H	
	Pequeno	J	
	Médio	N	
	Grande	O	
	Excepcional	P	

1Atividade não sujeita a Licença de Operação (LO).

HIPÓDROMOS I (CÓDIGO 07.07) POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR BAIXO	COMPRIMENTO DA PISTA (M)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤500	>500 ≤2000	>2000 ≤3500	>3500 ≤5000	>5000
	F	G	I	J	L

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

HOSPITAIS (CÓDIGO 07.08) POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	NÚMERO DE LEITOS			
	PE	ME	GR	EX
	≤50	>50 ≤150	>150 ≤300	>300
	I	J	L	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

CLÍNICAS E CONGÊNERES (CÓDIGO 07.09) POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA TOTAL (M²) I				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤500	>500 ≤1000	>1000 ≤2000	>2000 ≤3500	>3500
	E	F	G	H	I

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

KARTÓDROMO I (CÓDIGO 07.10) POTENCIAL POLUIDOR – DEGRADADOR BAIXO	COMPRIMENTO DA PISTA (M)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤500	>500 ≤2000	>2000 ≤3500	>3500 ≤5000	>5000
	F	G	I	J	L

1 Atividade não sujeita a Licença de Operação.

LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, BIOLÓGICAS, RADIOLÓGICAS E FÍSICO-QUÍMICAS (CÓDIGO 07.11) POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA TOTAL (M²)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000 ≤ 2000	> 2000 ≤ 3500	> 3500
	E	F	G	H	I

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

PENITENCIÁRIAS (CÓDIGO 07.12) POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA TOTAL (M²)			
	PE	ME	GR	EX
	≤ 5000	> 5000 ≤ 10000	> 10000 ≤ 20000	> 20000
	I	J	L	N

1 Atividade não sujeita a Licença de Operação.

AEROPORTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS (CÓDIGO 07.13)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO	
Passageiros (mil/ano)	Pe	≤ 100	H
	Me	> 100 ≤ 300	L
	Gr	> 300 ≤ 500	N
	Ex	> 500	P

AEROPORTOS REGIONAIS (CÓDIGO 07.14)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	
Passageiros (mil/ano)	Mc	≤ 15	G
	Pe	> 15 ≤ 30	H
	Me	> 30 ≤ 50	I
	Gr	> 50 ≤ 70	J
	Ex	> 70	L

DUTOS, GASODUTOS, OLEODUTOS E MINERODUTOS (CÓDIGO 07.15)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR ALTO
Tipo (principal, ramal) e Extensão da Linha (km)	Principal (km)	Pe	≤ 10
		Me	> 10 ≤ 50
		Gr	> 50 ≤ 100
		Ex	> 100
	Secundária (Ramal - km)	Pe	≤ 5
		Me	> 5 ≤ 10
		Gr	> 10 ≤ 30
		Ex	> 30

IMPLANTAÇÃO DE TUBOVIAS E TRANSPORTADORAS DE CORREIA (CÓDIGO 07.16)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR MÉDIO
Extensão (km)		Mc	≤ 0,5
		Pe	> 0,5 ≤ 1,0
		Me	> 1,0 ≤ 5,0
		Gr	> 5,0 ≤ 10,0
		Ex	> 10,0

PISTA DE POUSO (CÓDIGO 07.17)			POTENCIAL POLUIDOR- DEGRADADOR MÉDIO
Tipo (pavimentada, não-pavimentada) e Extensão (m)	Pavimentada	Pe	≤ 1300
		Me	> 1300 ≤ 2100
		Gr	> 2100
	Não-pavimentada	Pe	≤ 800
		Me	> 800 ≤ 1300
		Gr	> 1300

PORTOS (CÓDIGO 07.18)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO	
PORTE	Micro		I
	Pequeno		M
	Médio		N
	Grande		O
	Excepcional		P

TERRAPLANAGEM (ATIVIDADE 07.19)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	
PORTE	Micro		G
	Pequeno		H
	Médio		I
	Grande		L
	Excepcional		M

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

DESMEMBRAMENTO DO SOLO (CÓDIGO 07.20)		ÁREA (HA)			
Potencial Poluidor-Degradador	BAIXO	PE	ME	GR	EX
		≤ 0,25	> 0,25 ≤ 1,25	> 1,25 ≤ 6,25	> 6,25
		D	E	F	H

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU)
 1 Atividade não sujeita a Licença de Operação.

LOTEAMENTO1 (CÓDIGO 07.21)		ÁREA (HA)			
		PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degradador	MÉDIO	≤10 G	>10≤50 I	>50≤100 L	>100 N

1 Atividade não sujeita a Licença de Operação.

PARQUES DE VAQUEJADA1 (ATIVIDADE 07.22)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	
PORTE	Micro	F	
	Pequeno	G	
	Médio	I	
	Grande	M	
	Excepcional	O	

1 Atividade não sujeita a Licença de Operação.

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 07.23)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F*	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	O	P	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 08.00 – EXTRAÇÃO DE MINERAIS

JAZIDAS DE EMPRÉSTIMO PARA OBRAS CIVIS (CÓDIGO 08.01) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR BAIXO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤5	>5≤10	>10≤30	>30≤50	>50
	E*	G**	H**	I**	J**

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

** Atividades sujeitas a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

EXTRAÇÃO, ENVASAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL (CAMPO) (CÓDIGO 08.02) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤10	>10≤30	>30≤50	>50≤100	>100
	H	I	J	L	M

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO, ENVASAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA MINERAL (POÇO) (CÓDIGO 08.02) POTENCIAL		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	
Vazão (l/s)	Mc	≤2000 F	
	Pe	>2000≤2500 G	
	Me	>2500≤3000 I	
	Gr	>3000≤6000 J	
	Ex	>6000 N	

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE AREIA, ARGILA E SAIBRO (CÓDIGO 08.03) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤5	>5≤10	>10≤30	>30≤50	>50
	F	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE ARGILA DIATOMÁCEA (CÓDIGO 08.04) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)			
	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50
	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE ROCHAS PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL (CÓDIGO 08.05) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤5	>5≤10	>10≤30	>30≤50	>50
	E	G	H	I	J

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS (CÓDIGO 08.06) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤10	>10≤50	>50≤100	>100≤300	>300
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE GEMAS (CÓDIGO 08.07) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)				
	Mc	Pe	Me	Gr	Ex
	≤ 0	>10 ≤ 50	>50 ≤ 100	>100 ≤ 300	>300
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE GIPSITA (CÓDIGO 08.08) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 0	>10 ≤ 50	>50 ≤ 100	>100 ≤ 300	>300
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE MINERAIS METALÍFEROS (CÓDIGO 08.09) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR ALTO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 0	>10 ≤ 50	>50 ≤ 100	>100 ≤ 300	>300
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE MINERAIS PEGMATÍTICOS (CÓDIGO 08.10) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 0	>10 ≤ 50	>50 ≤ 100	>100 ≤ 300	>300
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE LATERITA FERRUGINOSA (CÓDIGO 08.11) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 0	>10 ≤ 50	>50 ≤ 100	>100 ≤ 300	>300
	F	G	H	I	J

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

CALCÁRIO E MAGNESITA (CÓDIGO 08.12) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 0	>10 ≤ 50	>50 ≤ 100	>100 ≤ 300	>300
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (CAMPO) (CÓDIGO 08.13) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR ALTO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 5	>5 ≤ 10	>10 ≤ 30	>30 ≤ 50	>50
	L	M	N	O	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (POÇO) (CÓDIGO 08.13) POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR ALTO	(VALOR UNITÁRIO)				
	LI		LO		
	I		J		

EXTRAÇÃO DE ROCHAS (CÓDIGO 08.14) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR ALTO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 5	>5 ≤ 10	>10 ≤ 30	>30 ≤ 50	>50
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

EXTRAÇÃO DE QUARTZO (CÓDIGO 08.15) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 0	>10 ≤ 50	>50 ≤ 100	>100 ≤ 300	>300
	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANteriormente (CÓDIGO 08.16) POLUIDOR-DEGRADADOR		POTENCIAL		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
		Micro	E*	F
PORTE	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	N	O	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 09.00 – GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO ATÉ 15 KV (CÓDIGO 09.01) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR BAIXO	COMPRIMENTO (KM)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤10	>10 ≤20	>20 ≤30	>30 ≤50	>50
	E	F	G	H	J

Atividade sujeita a LAU

LINHAS DE DISTRIBUIÇÃO MAIOR DO QUE 15 KV E MENOR OU IGUAL A 138 KV (CÓDIGO 09.02) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	COMPRIMENTO (KM)			
	PE	ME	GR	EX
	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
	H	J	M	N

Atividade sujeita a LAU

LINHAS DE TRANSMISSÃO ATÉ 138 KV (CÓDIGO 09.03) POTENCIAL POLUIDOR - DEGRADADOR MÉDIO	COMPRIMENTO (KM)			
	PE	ME	GR	EX
	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
	H	J	M	N

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO) nos casos de sistemas associados às atividades de códigos 09.05 e 09.11.

LINHAS DE TRANSMISSÃO ACIMA DE 138 KV (CÓDIGO 09.04) Potencial Poluidor - Degradador ALTO	COMPRIMENTO (KM)			
	PE	ME	GR	EX
	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
	M	N	O	P

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO) nos casos de sistemas associados às atividades de códigos 09.05 e 09.11.

PARQUE EÓLICO, USINA EÓLICA, CENTRAL EÓLICA (CÓDIGO 09.05) Potencial Poluidor - Degradador BAIXO	POTÊNCIA GERADA (MW)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤10	>10 ≤30	>30 ≤60	>60 ≤150	>150
	G	H	L	N	O

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO), de acordo com a Resolução COEMA nº 07, de 06 de setembro de 2018 (DOE 03.10.2018).

PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (CÓDIGO 09.06) Potencial Poluidor - Degradador ALTO	POTÊNCIA GERADA (MW)			
	PE	ME	GR	EX
	≤10	>10 ≤15	>15 ≤25	>25
	H	J	M	N
SUBESTAÇÃO ABAIXADORA/ ELEVADORA DE TENSÃO/SECCIONADORA (CÓDIGO 09.07) Potencial Poluidor - Degradador BAIXO	TENSÃO (KV)			
	MC	PE	ME	GR
	≤15	>15 ≤69	>69 ≤138	>138
	D	E	F	G

Quando o licenciamento englobar o planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental deve ser adotado o sistema trifásico (LP, LI e LO), sendo que a renovação da Licença de Operação se dará mediante Licença Ambiental Única (LAU). Quando se tratar de um sistema associado às atividades de códigos 09.05 e 09.11, esta atividade fica sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO), permanecendo a regra de renovação.

UNIDADE DE COGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (CÓDIGO 09.08) Potencial Poluidor - Degradador MÉDIO	POTÊNCIA GERADA (MW)			
	PE	ME	GR	EX
	≤1	>1 ≤3	>3 ≤7	>7
	E*	F	G	H

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

USINA HIDRELÉTRICA (CÓDIGO 09.09) Potencial Poluidor - Degradador ALTO	POTÊNCIA GERADA (MW)			
	PE	ME	GR	EX
	≤50	>50 ≤100	>100 ≤200	>200
	M	N	O	P

USINA TERMELÉTRICA - INCLUSIVE MÓVEL (CÓDIGO 09.10) Potencial Poluidor - Degradador ALTO	POTÊNCIA GERADA (MW)			
	PE	ME	GR	EX
	≤10	>10 ≤50	>50 ≤250	>250
	M	N	O	P

ENERGIA SOLAR/ FOTOVOLTAICA (CÓDIGO 09.11) Potencial Poluidor - Degradador BAIXO	ÁREA (HA)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤30	>30 ≤90	>90 ≤180	>180 ≤450	>450
	G	H	L	N	O

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO), de acordo com a Resolução COEMA nº 06, de 06 de setembro de 2018 (DOE 18.09.2018).

ENERGIA A PARTIR DE BIOMASSAS/BIOGÁS (CÓDIGO 09.12) Potencial Poluidor - Degradador BAIXO	POTÊNCIA GERADA (MW)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤5	>5 ≤10	>10 ≤30	>30 ≤100	>100
	F*	G	I	J	O

*Atividade de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável oriunda de biogás e biomassa sujeita a Licença Ambiental Única (LAU), em conformidade com a Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE 07/04/2016).

MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE FONTES RENOVÁVEIS (FOTOVOLTAICA) I (ATIVIDADE 09.13)		POTÊNCIA GERADA (MW)
		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
Minigeração solar fotovoltaica	> 2 ≤ 3	E*
	> 3 ≤ 5	D**

1 Conforme Resolução Coema nº 03, de 03 de março de 2016 (DOE 07/04/2016);

*Atividade sujeita a LAU

**Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 09.14)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	N
	Excepcional	O	P	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

GRUPO 10.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA

BENEFICIAMENTO DE BORRACHA NATURAL (CÓDIGO 10.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ESPUMA DE BORRACHA E DE ARTEFATOS DE BORRACHA, INCLUSIVE LÁTEX (CÓDIGO 10.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO E RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS (CÓDIGO 10.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

RECUPERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS (CÓDIGO 10.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a LAU

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 10.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	G	G
	Médio	G	I	I
	Grande	H	L	J
	Excepcional	M	N	O

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 11.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COURO E PELES

ACABAMENTO DE COURO E PELES (CÓDIGO 11.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

CURTUME E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COURO E PELES (CÓDIGO 11.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	M
	Grande	O
	Excepcional	P

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO E PELES (CÓDIGO 11.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE COLA ANIMAL (CÓDIGO 11.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

SECAGEM E SALGA DE COURO E PELES (CÓDIGO 11.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 11.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).
GRUPO 12.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO

ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO DE FUMO (CÓDIGO 12.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE CIGARROS, CHARUTOS, CIGARRILHAS E SIMILARES (CÓDIGO 12.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 12.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	F
	Pequeno	E*	F	G
	Médio	G	H	I
	Grande	J	L	J
	Excepcional	M	N	O

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).
GRUPO 13.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E DE MÓVEIS, ALÉM DE LÁPIS, PALITOS E OUTROS (CÓDIGO 13.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA, PRENSADA E COMPENSADA (CÓDIGO 13.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRESERVAÇÃO E TRATAMENTO DE MADEIRA (CÓDIGO 13.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

SERRARIA E DESDOBRAMENTO DE MADEIRA (CÓDIGO 13.04)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
PORTE	Micro		F
	Pequeno		G
	Médio		H
	Grande		L
	Excepcional		N

Atividade sujeita a LAU

PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL (CÓDIGO 13.05)	PRODUÇÃO EM MDC/MÊS				
	MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor - Degrador	≤ 50	>50 ≤ 100	>100 ≤ 200	>200 ≤ 300	>300
MÉDIO	A	B	C	G	I

Atividade sujeita a LAU

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 13.06)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			PEQUENO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro		D*	F	G
	Pequeno		E*	G	H
	Médio		G	H	I
	Grande		J	L	M
	Excepcional		M	N	O

* Atividade sujeita a LAU

GRUPO 14.00 – INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE CARROCERIAS, TANQUES E CAÇAMBAS PARA CAMINHÕES (ATIVIDADE 14.01)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			ALTO
PORTE	Micro		G
	Pequeno		H
	Médio		I
	Grande		L
	Excepcional		N

FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS (CÓDIGO 14.02)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			ALTO
PORTE	Micro		G
	Pequeno		H
	Médio		I
	Grande		L
	Excepcional		N

FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE AERONAVES (CÓDIGO 14.03)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			ALTO
PORTE	Micro		G
	Pequeno		H
	Médio		I
	Grande		L
	Excepcional		P

FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS (CÓDIGO 14.04)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			ALTO
PORTE	Micro		G
	Pequeno		H
	Médio		I
	Grande		L
	Excepcional		P

FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS (CÓDIGO 14.05)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			ALTO
PORTE	Micro		G
	Pequeno		H
	Médio		I
	Grande		L
	EXCEPCIONAL		N

FABRICAÇÃO E REPARO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES (CÓDIGO 14.06)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			ALTO
PORTE	Micro		G
	Pequeno		H
	Médio		I
	Grande		L
	Excepcional		P

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 14.07)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro		D*	E*	G
	Pequeno		E*	F	H
	Médio		G	H	I
	Grande		J	L	M
	Excepcional		M	N	P

* Atividade sujeita a LAU

GRUPO 15.00 – INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

FABRICAÇÃO DE MATERIAIS E COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS (CÓDIGO 15.01)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			ALTO
PORTE	Micro		G
	Pequeno		H
	Médio		I
	Grande		L
	Excepcional		N

FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS, INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES (CÓDIGO 15.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETROMECÂNICOS (CÓDIGO 15.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE PILHAS, BATERIAS E OUTROS ACUMULADORES ELETROQUÍMICOS (CÓDIGO 15.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

RECUPERAÇÃO DE TRANSFORMADORES (CÓDIGO 15.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 15.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	H
	Pequeno	E*	F	I
	Médio	F	G	J
	Grande	I	J	N
	Excepcional	L	M	P

GRUPO 16.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

BENEFICIAMENTO DE ALGODÃO (CÓDIGO 16.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	G
	Grande	I
	Excepcional	L

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

BENEFICIAMENTO DE CERA DE CARNAÚBA (CÓDIGO 16.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS (CÓDIGO 16.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	C
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

PROCESSAMENTO DE SEMENTES DE ALGODÃO (CÓDIGO 16.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	M

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 16.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	F
	Pequeno	E*	H	H
	Médio	F	J	J
	Grande	H	L	L
	Excepcional	J	M	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 17.00 – INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO E FIBRA PRENSADA (CÓDIGO 17.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE CELULOSE E PASTA MECÂNICA (CÓDIGO 17.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	J
	Médio	M
	Grande	N
	Excepcional	P

FABRICAÇÃO DE PAPEL E PAPELÃO A PARTIR DA CELULOSE (CÓDIGO 17.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	L
	Grande	N
	Excepcional	P

TRANSFORMAÇÃO DE PAPEL, INCLUSIVE RECICLADOS (CÓDIGO 17.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 17.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	G	G
	Pequeno	E*	H	I
	Médio	F	J	L
	Grande	I	N	M
	Excepcional	L	P	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).
GRUPO 18.00 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS

AGROINDÚSTRIA (CÓDIGO 18.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

BENEFICIAMENTO DE SAL (CÓDIGO 18.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

ENVASAMENTO E GASEIFICAÇÃO DE ÁGUA ADICIONADA DE SAIS (CÓDIGO 18.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS (CÓDIGO 18.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE BEBIDAS NÃO-ALCOÓLICAS (CÓDIGO 18.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE DOCES E CONSERVAS (CÓDIGO 18.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS (CÓDIGO 18.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE FRIOS E DERIVADOS DE CARNE (CÓDIGO 18.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS (CÓDIGO 18.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE RAÇÕES BALANCEADAS E DE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS (CÓDIGO 18.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE RAPADURA E AÇÚCAR MASCADO (CÓDIGO 18.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a LAU
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE VINAGRE (CÓDIGO 18.12)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a LAU
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

MATADOUROS, ABATEDOUROS, FRIGORÍFICOS COM ABATE, CHARQUEADAS E DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL (CÓDIGO 18.13)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

PREPARAÇÃO DE PESCADOS E FABRICAÇÃO DE CONSERVAS DE PESCADOS (CÓDIGO 18.14)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

PREPARAÇÃO, BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE E DERIVADOS - LATICÍNIOS (CÓDIGO 18.15)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

REFINO/PREPARAÇÃO DE ÓLEO E GORDURA VEGETAL (CÓDIGO 18.16)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

USINA DE PRODUÇÃO DE AÇÚCAR/DESTILAÇÃO DE ALCOOL/FABRICAÇÃO DE AGUARDENTE (CÓDIGO 18.17)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE GELO (CÓDIGO 18.18)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

*Atividade sujeita a LAU

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (GRÃOS, CEREAIS, SEMENTES, COCO E POLPA DE FRUTA) (CÓDIGO 18.19)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G*
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a LAU

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (MEL DE ABELHA, MILHO E TRIGO)(CÓDIGO 18.20)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	D
	Pequeno	E
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	I

*Atividade sujeita a LAU

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 18.21)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	G	F
	Médio	F	I	H
	Grande	G	J	J
	Excepcional	I	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 19.00 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

FABRICAÇÃO DE PLÁSTICO/ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO/TERMOPLÁSTICO/SACOS DE RAÍFA/TECIDOS PLÁSTICOS/PRODUTOS DE PLÁSTICO TIPO PVC E DERIVADOS (ATIVIDADE 19.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	F
	Grande	H
	Excepcional	J

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS (ATIVIDADE 19.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	H
	Excepcional	I

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE MÓVEIS PLÁSTICOS (ATIVIDADE 19.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E
	Pequeno	F
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE ESPUMA PLÁSTICA (ATIVIDADE 19.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

RECICLAGEM DE PLÁSTICOS (ATIVIDADE 19.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 19.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	D*	E
	Pequeno	D*	E*	F
	Médio	F	G	H
	Grande	H	I	J
	Excepcional	J	L	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).
GRUPO 20.00 – INDÚSTRIA MECÂNICA

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS COM TRATAMENTO TÉRMICO E SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 20.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS COM TRATAMENTO TÉRMICO E COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 20.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS SEM TRATAMENTO TÉRMICO E COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 20.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	M
	Excepcional	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS SEM TRATAMENTO TÉRMICO E SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 20.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE INSTALAÇÕES FRIGORÍFICAS (ATIVIDADE 20.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE COSTURA (ATIVIDADE 20.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE REFRIGERADORES (ATIVIDADE 20.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE VENTILADORES (ATIVIDADE 20.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

INDÚSTRIA DE GERADORES EÓLICOS E ELÉTRICOS (ATIVIDADE 20.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

INDÚSTRIA METALMECÂNICA (ATIVIDADE 20.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

INDUSTRIALIZAÇÃO DE SISTEMAS ENERGÉTICOS (ATIVIDADE 20.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

MONTAGEM DE BOMBAS HIDRÁULICAS (ATIVIDADE 20.12)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTROS (ATIVIDADE 20.13)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	F	E
	Pequeno	D*	G	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental única (LAU).

GRUPO 21.00 – INDÚSTRIA METALÚRGICA

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE ALUMÍNIO (ATIVIDADE 21.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE AUTOPEÇAS PARA VEÍCULOS (ATIVIDADE 21.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P
FABRICAÇÃO DE COMPONENTES PARA AEROGERADORES (ATIVIDADE 21.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P
FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS METÁLICAS (ATIVIDADE 21.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO F
	Pequeno	G
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	P
FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E ARTEFATOS METÁLICOS, COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, INCLUSIVE GALVANOPLASTIA (ATIVIDADE 21.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	N
	Excepcional	P
FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS E ARTEFATOS METÁLICOS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 21.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N
METALURGIA DE METAIS PRECIOSOS (ATIVIDADE 21.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O
METALURGIA DE RETIFICAÇÃO DE PEÇAS DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS (ATIVIDADE 21.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
METALURGIA DO PÓ, INCLUSIVE PEÇAS MOLDADAS / ESTAMPARIA (ATIVIDADE 21.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
METALURGIA DOS METAIS NÃO-FERROSOS, EM FORMAS PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIAS, INCLUSIVE OURO (ATIVIDADE 21.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
PROD. DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO / FORJADOS / ARAMES / LAMINADOS COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, INCLUSIVE GALVANOPLASTIA (ATIVIDADE 21.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
PROD. DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO / FORJADOS / ARAMES / LAMINADOS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 21.12)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
PORTE	Micro	ALTO G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

PROD. DE LAMINADOS / LIGAS / ARTEFATOS DE METAIS NÃO-FERROSOS COM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, INCLUSIVE GALVANOPLASTIA (ATIVIDADE 21.13)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			ALTO		
PORTE	Micro	G			
	Pequeno	H			
	Médio	I			
	Grande	L			
	Excepcional	N			
PROD. DE LAMINADOS / LIGAS / ARTEFATOS DE METAIS NÃO-FERROSOS SEM TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 21.14)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			ALTO		
PORTE	Micro	G			
	Pequeno	H			
	Médio	I			
	Grande	L			
	Excepcional	N			
PRODUÇÃO DE SOLDAS E ANODOS (ATIVIDADE 21.15)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			ALTO		
PORTE	Micro	G			
	Pequeno	H			
	Médio	J			
	Grande	M			
	Excepcional	N			
RELAMINAÇÃO DE METAIS NÃO-FERROSOS, INCLUSIVE LIGAS (ATIVIDADE 21.16)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			ALTO		
PORTE	Micro	G			
	Pequeno	H			
	Médio	J			
	Grande	M			
	Excepcional	O			
SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE, INCLUSIVE GALVANOPLASTIA (ATIVIDADE 21.17)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			ALTO		
PORTE	Micro	G			
	Pequeno	H			
	Médio	J			
	Grande	N			
	Excepcional	O			
SIDERURGIA (ATIVIDADE 21.18)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			ALTO		
PORTE	Micro	G			
	Pequeno	H			
	Médio	L			
	Grande	O			
	Excepcional	P			
TÊMPERA E CEMENTAÇÃO DE AÇO, RECOZIMENTO DE ARAMES, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE (ATIVIDADE 21.19)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			ALTO		
PORTE	Micro	G			
	Pequeno	H			
	Médio	L			
	Grande	N			
	Excepcional	O			
TRATAMENTO DE METAIS (ATIVIDADE 21.20)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			ALTO		
PORTE	Micro	G			
	Pequeno	H			
	Médio	J			
	Grande	M			
	Excepcional	O			
OUTROS (ATIVIDADE 21.21)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	D*	E*	G	
	Pequeno	E*	F	H	
	Médio	F	G	J	
	Grande	I	J	M	
	Excepcional	L	M	O	

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 22.00 – INDÚSTRIA QUÍMICA

BENEFICIAMENTO DE CLORO (ATIVIDADE 22.01)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
			ALTO	
PORTE	Micro		G	
	Pequeno		H	
	Médio		J	
	Grande		M	
	Excepcional		O	
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRA SINTÉTICA (ATIVIDADE 22.02)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
			ALTO	
PORTE	Micro		G	
	Pequeno		H	
	Médio		I	
	Grande		M	
	Excepcional		O	

FABRICAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NÃO-DERIVADOS DE PETRÓLEO (ATIVIDADE 22.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS AROMÁTICOS NATURAIS, ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS (ATIVIDADE 22.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
FABRICAÇÃO DE DOMISSANITÁRIOS: DESINFETANTES, SANEANTES, INSETICIDAS, GERMICIDAS E FUNGICIDAS (ATIVIDADE 22.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	M
	Excepcional	O
FABRICAÇÃO DE ESPUMA DE BAIXA DENSIDADE (ATIVIDADE 22.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	J
FABRICAÇÃO DE FERTILIZANTES E AGROQUÍMICOS (ATIVIDADE 22.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
FABRICAÇÃO DE FIOS DE BORRACHA E LÁTEX SINTÉTICOS (ATIVIDADE 22.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
FABRICAÇÃO DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA E ARTIGOS PIRO TÉCNICOS (ATIVIDADE 22.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
FABRICAÇÃO DE PERFUMARIAS E COSMÉTICOS (ATIVIDADE 22.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	J
	Excepcional	M
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
FABRICAÇÃO DE PÓLVORA / EXPLOSIVOS / DETONANTES E MUNIÇÃO PARA CAÇA / DESPORTOS (ATIVIDADE 22.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	P
FABRICAÇÃO DE PREPARADOS PARA LIMPEZA E POLIMENTO (ATIVIDADE 22.12)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	I
	Excepcional	J
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PROCESSAMENTO DE PETRÓLEO (ATIVIDADE 22.13)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	P

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PROCESSAMENTO DE ROCHAS BETUMINOSAS (ATIVIDADE 22.14)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS (ATIVIDADE 22.15)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA BORRACHA (ATIVIDADE 22.16)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA CALÇADOS (ATIVIDADE 22.17)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE RESINAS PARA LONAS DE FREIO (ATIVIDADE 22.18)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE RESINAS, FIBRAS E FIOS ARTIFICIAIS E SINTÉTICOS (ATIVIDADE 22.19)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE SABÃO E DETERGENTES (ATIVIDADE 22.20)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE VELAS (ATIVIDADE 22.21)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	H
	Excepcional	L

*Atividade sujeita a LAU

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE SOLVENTES SECANTES E GRAXAS (ATIVIDADE 22.22)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE TINTA EM PÓ, SOLVENTES E CORANTES (ATIVIDADE 22.23)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	M
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE TINTAS, ADESIVOS, VERNIZES, ESMALTES, LACAS E IMPERMEABILIZANTES (ATIVIDADE 22.24)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE CONCENTRADOS DE COR PARA PLÁSTICOS (ATIVIDADE 22.25)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE PRINCÍPIOS ATIVOS E AGROTÓXICO (ATIVIDADE 22.26)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	L
	Grande	O
	Excepcional	P
INDÚSTRIA DE RECUPERAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO (ATIVIDADE 22.27)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
INDÚSTRIA DE GASES E EQUIPAMENTOS (ATIVIDADE 22.28)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
PRODUÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO, METANOL E SIMILARES (ATIVIDADE 22.29)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
PRODUÇÃO DE ÓLEOS / GORDURAS E CERAS VEGETAIS E ANIMAIS (ATIVIDADE 22.30)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
PRODUÇÃO DE ÓLEOS ESSENCIAIS, VEGETAIS E PRODUTOS SIMILARES, DA DESTILAÇÃO DA MADEIRA (ATIVIDADE 22.31)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
PRODUÇÃO DE SUSTÂNCIAS E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS (ATIVIDADE 22.32)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
PRODUÇÃO DE ARGAMASSA E MASSA DE REBOCO ESPECIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL (ATIVIDADE 22.33)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O
*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU); Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).		
PRODUÇÃO DE CO ² (ATIVIDADE 22.34)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE GORDURAS VEGETAIS HIDROGENADAS (ATIVIDADE 22.35)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE OXIGÊNIO GASOSO (ATIVIDADE 22.36)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

RECUPERAÇÃO E REFINO DE SOLVENTES, ÓLEOS MINERAIS, VEGETAIS E ANIMAIS (ATIVIDADE 22.37)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

REEMBALAGEM DE PRODUTOS QUÍMICOS (SODA CÁUSTICA) (ATIVIDADE 22.38)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

REFINARIA DE PETRÓLEO (ATIVIDADE 22.39)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	J
	Médio	L
	Grande	O
	Excepcional	P

TANCAGEM DE HIDROCARBONETOS E ÁLCOOL (ATIVIDADE 22.40)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	O
	Excepcional	P

OUTROS (ATIVIDADE 22.41)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	D*	F
	Pequeno	D*	E*	G
	Médio	F	G	I
	Grande	I	J	M
	Excepcional	L	M	O

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
GRUPO 23.00 – INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES

BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS (ATIVIDADE 23.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

CONFECÇÕES (ATIVIDADE 23.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	J
	Excepcional	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO (ATIVIDADE 23.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	E*
	Médio	F
	Grande	J
	Excepcional	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE CALÇADOS, CINTOS E BOLSAS E SEUS COMPONENTES (ATIVIDADE 23.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	J
EXCEPCIONAL		O

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ENTRETELAS E COLARINHOS (ATIVIDADE 23.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	L
EXCEPCIONAL		M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ESTOFADOS (ATIVIDADE 23.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
EXCEPCIONAL		N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ETIQUETAS, FITAS TÊXTEIS, ZÍPER, ELÁSTICOS E SEUS COMPONENTES (ATIVIDADE 23.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	E*
	Médio	G
	Grande	J
EXCEPCIONAL		M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE SANDÁLIAS E SOLAS PARA CALÇADOS (ATIVIDADE 23.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
EXCEPCIONAL		N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FIAÇÃO DE ALGODÃO - SEM TINGIMENTO (ATIVIDADE 23.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
EXCEPCIONAL		N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FIAÇÃO E TECELAGEM - SEM TINGIMENTO (ATIVIDADE 23.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	M
EXCEPCIONAL		N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

INDÚSTRIA TÊXTIL - COM TINGIMENTO (ATIVIDADE 23.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	I
	Médio	L
	Grande	O
EXCEPCIONAL		P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

MALHARIA, TINTURARIA/TINGIMENTO, ACABAMENTO E ESTAMPARIA (ATIVIDADE 23.12)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	H
	Médio	J
	Grande	O
EXCEPCIONAL		P

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTROS ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO E ARTIGOS DIVERSOS DE TECIDOS (ATIVIDADE 23.13)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE REDES (ATIVIDADE 23.14)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	D*
	Pequeno	F*
	Médio	G
	Grande	L
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a LAU

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTROS (ATIVIDADE 23.15)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 24.00 – INDÚSTRIAS DIVERSAS

PRODUÇÃO/BENEFICIAMENTO DE VIDROS E SIMILARES (ATIVIDADE 24.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	J
	Grande	N
	Excepcional	O

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO / CONCRETO (ATIVIDADE 24.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	F
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO (ATIVIDADE 24.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

FABRICAÇÃO DE COLCHÕES (ATIVIDADE 24.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE GIZ ESCOLAR (ATIVIDADE 24.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	F
	Grande	I
	Excepcional	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE ISOLANTES TÉRMICOS (ATIVIDADE 24.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE LENTES (ATIVIDADE 24.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	E*
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE SEMIJOIAS (BIJUTERIAS) - SEM BANHO (ATIVIDADE 24.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		BAIXO
PORTE	Micro	C*
	Pequeno	D*
	Médio	G
	Grande	J
	Excepcional	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

FABRICAÇÃO DE SEMIJOIAS (BIJUTERIAS) - COM BANHO (ATIVIDADE 24.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		ALTO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	O

GRÁFICAS E EDITORAS (ATIVIDADE 24.10)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a LAU

PRODUÇÃO DE EMULSÕES ASFÁLTICAS (ATIVIDADE 24.11)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	M
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

PRODUÇÃO DE MISTURA ASFÁLTICA (ATIVIDADE 24.12)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	H
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

USINA DE ASFALTO (ATIVIDADE 24.13)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	F
	Pequeno	G
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

USINA DE PRODUÇÃO DE CONCRETO (ATIVIDADE 24.14)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	G
	Pequeno	H
	Médio	I
	Grande	L
	Excepcional	N

Em caso de usina móvel, ficará sujeita a Autorização Ambiental (AA);

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL USINA MÓVEL DE AREIA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE OU USINA DE ASFALTO MÓVEL (ATIVIDADE 24.15)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
		MÉDIO
PORTE	Micro	H
	Pequeno	I
	Médio	J
	Grande	L
	Excepcional	N

OUTROS (ATIVIDADE 24.16)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	G	G
	Pequeno	F	H	H
	Médio	G	I	I
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 25.00 – INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA

ÁREAS PARA REASSENTAMENTOS HUMANOS URBANOS ¹ (ATIVIDADE 25.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		MÉDIO	
Área total do terreno (ha)	Mc	≤ 5	E*
	Pe	> 5 ≤ 10	F
	Me	> 10 ≤ 20	H
	Gr	> 20 ≤ 30	L
	Ex	> 30	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS ² (ATIVIDADE 25.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		BAIXO	
Área construída (m²) ¹	Mc	≤ 2500	D*
	Pe	> 2500 ≤ 5000	E*
	Me	> 5000 ≤ 7500	G
	Gr	> 7500 ≤ 10000	J
	Ex	> 10000	M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

1Inferior a 1.000 m² fica dispensado de licenciamento ambiental;

2Atividade não sujeita a Licença de Operação.

PROJETOS URBANÍSTICOS/PAISAGÍSTICOS DIVERSOS ¹ (ATIVIDADE 25.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		MÉDIO	
Área total urbanizada (ha)	Mc	≤ 1,0	E*
	Pe	> 1,0 ≤ 2,5	F
	Me	> 2,5 ≤ 5,0	H
	Gr	> 5,0 ≤ 15,0	L
	Ex	> 15,0	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

REQUALIFICAÇÃO URBANA ¹ (ATIVIDADE 25.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		MÉDIO	
Área requalificada (ha)	Mc	≤ 20	E*
	Pe	> 20 ≤ 30	F
	Me	> 30 ≤ 50	H
	Gr	> 50 ≤ 100	L
	Ex	> 100	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

BALNEÁRIO ¹ (ATIVIDADE 25.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		MÉDIO	
Área total (ha)	Mc	≤ 0,5	E*
	Pe	> 0,5 ≤ 2,0	F
	Me	> 2,0 ≤ 3,5	H
	Gr	> 3,5 ≤ 5,0	L
	Ex	> 5,0	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

PÓLO DE LAZER (ATIVIDADE 25.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		BAIXO	
Área total urbanizada (ha)	Mc	≤ 1,0	D*
	Pe	> 1,0 ≤ 2,0	E*
	Me	> 2,0 ≤ 5,0	H
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	L
	Ex	> 10,0	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

IMPLANTAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA, GINÁSIO POLIESPORTIVO, ARENINHAS E CAMPO DE FUTEBOL ² (ATIVIDADE 25.07)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		BAIXO	
Área total urbanizada (ha) ¹	Mc	< 2,0	C
	Pe	> 2,0 < 3,0	D
	Me	> 3,0 < 5,0	E
	Gr	> 5,0 ≤ 10,0	F
	Ex	> 10,0	G

Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
1 Inferior a 1 hectare fica dispensado de licenciamento ambiental;
2 Atividade não sujeita a Licença de Operação.

ESTÁDIO DE FUTEBOL 2 (ATIVIDADE 25.08)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			BAIXO
Área total urbanizada (ha)1	Mc	<2,0	C*
	Pe	>2,0<3,0	D*
	Me	>3,0<5,0	E
	Gr	>5,0 ≤ 10,0	F
	Ex	> 10,0	G

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
1 Inferior a 1 hectare fica dispensado de licenciamento ambiental;
2 Atividade não sujeita a Licença de Operação.

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 25.09)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro		C*	E*	E
	Pequeno		D*	F	F
	Médio		F	H	H
	Grande		I	L	L
	Excepcional		L	N	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).
GRUPO 26.00 – INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE

FERROVIAS (ATIVIDADE 26.01)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
Extensão da via (km)	Mc	≤ 20	I
	Pe	>20 ≤ 50	L
	Me	>50 ≤ 100	M
	Gr	> 100 ≤ 300	N
	Ex	> 300	P

METRÔ/VLT (ATIVIDADE 26.02)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
Extensão da via (km)	Mc	≤ 20	I
	Pe	>20 ≤ 50	L
	Me	>50 ≤ 100	M
	Gr	> 100 ≤ 300	N
	Ex	> 300	P

PASSAGEM MOLHADA SEM BARRAMENTO DE RECURSO HÍDRICO (ATIVIDADE 26.03)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			BAIXO
Com extensão de até 50 metros			LAU
Com extensão acima de 50 metros			D (Licença Ambiental Única – LAU)

* Conforme Lei Estadual nº 14.882, de 27 de janeiro de 2011

PASSAGEM MOLHADA COM BARRAMENTO DE RECURSO HÍDRICO (ATIVIDADE 26.04)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			BAIXO
Qualquer extensão			E (Licença Ambiental Única – LAU)

PONTILHÕES, PONTES E TÚNEIS (ATIVIDADE 26.05)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			ALTO
Comprimento total do tabuleiro (m)	Mc	≤ 20	F
	Pe	> 20 ≤ 50	G
	Me	> 50 ≤ 100	I
	Gr	> 100 ≤ 150	M
	Ex	> 150	O

1 Atividade não sujeita a Licença de Operação.

ESTRADAS E RODOVIAS – CONSTRUÇÃO (ATIVIDADE 26.06)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
Extensão da via (km)	Mc	≤ 20	H
	Pe	> 20 ≤ 50	I
	Me	> 50 ≤ 100	J
	Gr	> 100 ≤ 200	M
	Ex	> 200	O

RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro

1 Atividade não sujeita a Licença de Operação.

ESTRADAS E RODOVIAS – AMPLIAÇÃO (ATIVIDADE 26.07)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
Extensão da via (km)	Mc	≤ 20	F
	Pe	> 20 ≤ 50	G
	Me	> 50 ≤ 100	I
	Gr	> 100 ≤ 200	L
	Ex	> 200	N

RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro

1 Atividade não sujeita a Licença de Operação.

VIAS TERRESTRES URBANAS E RURAIS – MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO (ATIVIDADE 26.08)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
Extensão da via (km)1	Mc	≤ 20	E
	Pe	> 20 ≤ 50	F
	Me	> 50 ≤ 100	H
	Gr	> 100 ≤ 200	L
	Ex	> 200	N

RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro

Conforme Lei Estadual nº14.882, de 27 de janeiro de 2011;

2. Atividade não sujeita a Licença de Operação.

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 26.09)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 27.00 – SANEAMENTO AMBIENTAL

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA CONVENCIONAL) (ATIVIDADE 27.01)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		MÉDIO	
Vazão Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	E*
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 80	H
	Gr	> 80 ≤ 250	L
	Ex	> 250	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA COM SIMPLES DESINFECÇÃO OU SEM ADIÇÃO DE COAGULANTES E CORRELATOS COM FILTRAÇÃO SEGUIDA DE DESINFECÇÃO (ATIVIDADE 27.02)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		BAIXO	
Vazão (m³/h)	Mc	≤ 20	B*
	Pe	> 20 ≤ 50	E**
	Me	> 50 ≤ 150	G
	Gr	> 150 ≤ 250	J
	Ex	> 250	M

*Atividade sujeita a LAU

**Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM SIMPLES DESINFECÇÃO OU SEM ADIÇÃO DE COAGULANTES E CORRELATOS COM FILTRAÇÃO SEGUIDA DE DESINFECÇÃO (ATIVIDADE 27.03)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		BAIXO	
Vazão (m³/h)	Mc	≤ 20	B*
	Pe	> 20 ≤ 50	D**
	Me	> 50 ≤ 150	G
	Gr	> 150 ≤ 250	J
	Ex	> 250	M

*Atividade sujeita a LAU

**Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).

1- Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: 1- ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista (L/s); 2- substituição de redes já existentes e licenciadas.

SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM ETA CONVENCIONAL (ATIVIDADE 27.04)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		MÉDIO	
Vazão de Adução Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 80	H
	Gr	> 80 ≤ 250	L
	Ex	> 250	N

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).

1- Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: 1- ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista (L/s); 2- substituição de redes já existentes e licenciadas. 1 - ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão de adução máxima prevista (L/s); 2- substituição de redes já existentes e licenciadas.

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO (ATIVIDADE 27.05)1		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		ALTO	
Vazão Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	G
	Pe	> 5 ≤ 20	H
	Me	> 20 ≤ 80	I
	Gr	> 80 ≤ 250	M
	Ex	> 250	O

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).

1- Ficam dispensadas do licenciamento ambiental: 1- ampliação de redes já licenciadas, desde que não haja aumento da vazão máxima prevista (L/s); 2- substituição de redes já existentes e licenciadas.

ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES - ETE (ATIVIDADE 27.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		ALTO	
Vazão Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 80	H
	Gr	> 80 ≤ 250	L
	Ex	> 250	N

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE EFLUENTE (EEE) COM OU SEM TRATAMENTO PRELIMINAR (ATIVIDADE 27.07)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			ALTO
Vazão Máxima Prevista (L/s)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 10	F
	Me	> 10 ≤ 40	H
	Gr	> 40 ≤ 80	L
	Ex	> 80	N

IMPLANTAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS (ATIVIDADE 27.08)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
Número de Banheiros	Mc	≤ 10	E*
	Pe	> 10 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 30	H
	Gr	> 30 ≤ 50	L
	Ex	> 50	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 27.09)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro		C*	E*	E
	Pequeno		D*	F	F
	Médio		F	H	H
	Grande		I	L	L
	Excepcional		L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).
GRUPO 28.00 – SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE PARA TELEFONIA MÓVEL (ATIVIDADE 28.01)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
Potência Transmissor Irradiada (w)	Pe	≤ 1	G
	Me	> 1 ≤ 45	H
	Gr	> 45 ≤ 200	L
	Ex	> 200	N

Atividade sujeita a LAU

ESTAÇÃO REPEIDORA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES (ATIVIDADE 28.02)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			BAIXO
Potência Transmissor Irradiada (w)	Pe	≤ 1	E
	Me	> 1 ≤ 45	G
	Gr	> 45 ≤ 200	I
	Ex	> 200	L

Atividade sujeita a LAU

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES (ATIVIDADE 28.03)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			BAIXO
PORTE	Micro		G
	Pequeno		H
	Médio		J
	Grande		L
	Excepcional		M

REDE DE TELEFONIA E DE FIBRA ÓTICA SEM INFRAESTRUTURA EXISTENTE (ATIVIDADE 28.04)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			BAIXO
Extensão (km)	Mc	≤ 10	E
	Pe	> 10 ≤ 30	G
	Me	> 30 ≤ 60	I
	Gr	> 60 ≤ 100	J
	Ex	> 100	M

Atividade sujeita a LAU

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 28.05)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
			BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro		C*	E*	E
	Pequeno		D*	F	F
	Médio		F	H	H
	Grande		I	L	L
	Excepcional		L	N	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).
GRUPO 29.00 – OBRAS HÍDRICAS

AÇUDES, BARRAGENS E DIQUES ¹ (ATIVIDADE 29.01)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
Área da Superfície Hidráulica (ha) ²	Mc	> 1 ≤ 10	I
	Pe	> 10 ≤ 100	J
	Me	> 100 ≤ 500	L
	Gr	> 500 ≤ 5000	N
	Ex	> 5000	P

1. Atividade não sujeita a Licença de Operação, exceto nos casos de barragem de rejeitos industriais;

CANAIS DE DERIVAÇÃO, INTERLIGAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (ATIVIDADE 29.02)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
Extensão Total (km)	Mc	≤ 5	F
	Pe	> 5 ≤ 20	H
	Me	> 20 ≤ 50	I
	Gr	> 50 ≤ 100	M
	Ex	> 100	O

IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA ADUTORI (ATIVIDADE 29.03)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			BAIXO
Extensão Total (km)	Mc	≤ 5	E
	Pe	> 5 ≤ 20	F
	Me	> 20 ≤ 50	G
	Gr	> 50 ≤ 100	H
	Ex	> 100	I

1. Não estão incluídos neste código os sistemas adutores de montagem rápida.

CANAIS PARA DRENAGEM (ATIVIDADE 29.04)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
Extensão Total (km)	Mc	≤ 1,5	F
	Pe	> 1,5 ≤ 3,0	G
	Me	> 3,0 ≤ 6,0	I
	Gr	> 6,0 ≤ 10,0	M
	Ex	> 10,0	N

DRAGAGEM E DERROCAMENTO EM CORPOS DE ÁGUA (ATIVIDADE 29.05)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			MÉDIO
Volume Total (m³)	Mc	≤ 500	F
	Pe	> 500 ≤ 2000	G
	Me	> 2000 ≤ 5000	H
	Gr	> 5000 ≤ 15000	J
	Ex	> 15000	M

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA)

RETIFICAÇÃO DE CORPOS HÍDRICOS LÔTICOS (ATIVIDADE 29.06)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			ALTO
Extensão (m)	Mc	≤ 500	I
	Pe	> 500 ≤ 1000	J
	Me	> 1000 ≤ 1500	L
	Gr	> 1500 ≤ 2000	N
	Ex	> 2000	P

DESASSOREAMENTO NÃO SUBMERSO DE CORPOS HÍDRICOS (AÇÚDES, LAGOS, LAGOAS, RIOS E RIACHOS) (CÓDIGO 29.07)			POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR
			BAIXO
Área a ser desassoreada (ha)1	Mc	≤ 5	D
	Pe	> 5 ≤ 20	E
	Me	> 20 ≤ 40	F
	Gr	> 40 ≤ 60	G
	Ex	> 60	H

Atividade sujeita a LAU

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (ATIVIDADE 29.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	C*	E*	E
	Pequeno	D*	F	F
	Médio	F	H	H
	Grande	I	L	L
	Excepcional	L	N	N

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).
GRUPO 30.00 – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

BARRACA DE PRAIA (CÓDIGO 30.01)		ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (M²)1				
		MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor - Degrador	BAIXO	≤ 200	> 200 ≤ 250	> 250 ≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600
		D*	E*	F	G	H

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

COMPLEXO TURÍSTICO E DE LAZER, INCLUSIVE PARQUES TEMÁTICOS (CÓDIGO 30.02)		ÁREA DO PROJETO (HA)				
		MC	PE	ME	GR	EX
		≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 90	> 90
		L*	M*	N	O	P
Potencial Poluidor-Degrador: MÉDIO		Unidades Habitacionais				
		≤ 75	> 75 ≤ 150	> 150 ≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600
		L*	M*	N	O	P

* Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

HOTÉIS (CÓDIGO 30.03)		UNIDADES HABITACIONAIS (UH)				
		MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor-Degrador: BAIXO		≤ 15	> 15 ≤ 60	> 60 ≤ 120	> 120 ≤ 240	> 240
		E*	F*	G**	I**	M**

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

POUSADAS E HOSPEDARIAS (CÓDIGO 30.04)	UNIDADES HABITACIONAIS (UH)				
	MC	PE	ME	GR	EX
	≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40 ≤ 60	> 60 ≤ 80	> 80
Potencial Poluidor-Degradador BAIXO	C*	D*	F**	H**	L**

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

CENTRO DE EVENTOS, CULTURAIS, CONGRESSOS E CONVENÇÕES E/OU FEIRAS ¹ (ATIVIDADE 30.05)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		MÉDIO	
PORTE	Micro	F	
	Pequeno	G	
	Médio	I	
	Grande	M	
	Excepcional	O	

1 Atividade não sujeita a Licença de Operação.

MARINAS (ATIVIDADE 30.06)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR	
		ALTO	
Capacidade de Atracação (Nº de Barcos)	Mc	≤ 30	
	Pe	>30 ≤ 50	
	Me	>50 ≤ 80	
	Gr	>80 ≤ 120	
	Ex	>120	

JARDINS BOTÂNICOS E/OU ZOOLOGICOS (CÓDIGO 30.07)		ÁREA (HA)			
		PE	ME	GR	EX
		≤ 5	> 5 ≤ 20	> 20 ≤ 40	> 40
Potencial Poluidor-Degradador:MÉDIO		F*	G**	I**	M**

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (CÓDIGO 30.08)		POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR		
		BAIXO	MÉDIO	ALTO
PORTE	Micro	E*	F*	G
	Pequeno	G	H	I
	Médio	H	I	J
	Grande	M	N	O
	Excepcional	O	P	P

* Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

GRUPO 31.00 – EMPREENDIMENTOS DE FAUNA

CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES SILVESTRES NATIVOS – CRIAÇÃO AMADORA (ATIVIDADE 31.01)		POTENCIAL POLUIDOR DEGRADADOR		INTERVALO		
		BAIXO (AA)		T		
ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FAUNA EXÓTICA E DE FAUNA SILVESTRE - JARDIM ZOOLOGICO (CATEGORIAS A, B E C) (ATIVIDADE 31.02)		ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)*				
		MC	PE	ME	GR	EX
		≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	>5 ≤ 10	> 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	H	I	J	L	M

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)

CENTRO DE TRIAGEM DE FAUNA SILVESTRE - CETAS (ATIVIDADE 31.03)		ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
		MC	PE	ME	GR	EX
		≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	>5 ≤ 10	> 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO);
Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.

CENTRO DE REABILITAÇÃO DE FAUNA SILVESTRE NATIVA - CRAS (ATIVIDADE 31.04)		ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
		MC	PE	ME	GR	EX
		≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	>5 ≤ 10	> 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO);
Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.

MANUTENÇÃO DE FAUNA SILVESTRE – MANTENEDOR DE FAUNA SILVESTRE (ATIVIDADE 31.05)		ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
		MC	PE	ME	GR	EX
		≤ 0,5	>0,5 ≤ 2	> 2 ≤ 5	>5 ≤ 10	> 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	E*	F	I	J	L

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO);
Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.

CRIAÇÃO CIENTÍFICA DE FAUNA SILVESTRE PARA FINS DE PESQUISA (ATIVIDADE 31.06)		ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
		MC	PE	ME	GR	EX
		≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	>5 ≤ 10	> 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	G	H	I	J	L

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO);
Somente serão cobrados os custos do licenciamento aos empreendimentos privados.

CRIAÇÃO CIENTÍFICA DE FAUNA SILVESTRE PARA FINS DE CONSERVAÇÃO (ATIVIDADE 31.07)		ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
		MC	PE	ME	GR	EX
		≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	>5 ≤ 10	> 10
Potencial Poluidor Degradador	MÉDIO	G	H	I	J	L

ATIVIDADE DE CRIAÇÃO E EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DE FAUNA EXÓTICA E DE FAUNA SILVESTRE - CRIAÇÃO COMERCIAL (ATIVIDADE 31.08)		ÁREA TOTAL DO IMÓVEL (HA)				
		MC	PE	ME	GR	EX
Potencial Poluidor Degrador	MÉDIO	≤ 1	>1 ≤ 3	>3 ≤ 5	>5 ≤ 10	> 10
		I	J	L	M	N

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO)

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU);
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA);
Atividade sem incidência de custos.

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA)

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

*Atividade sujeita a Licença Ambiental Única (LAU).

[illegible]

INTERVALO	LPI	LI2	LO3	LPI4	LIO5	LIAM6 / LIAR7	LIALT8	LAU9	AUTAMB11
R	-	-	-	-	-	-	-	-	774
S	-	-	-	-	-	-	-	-	858
T	-	-	-	-	-	-	-	-	949
U	-	-	-	-	-	-	-	-	1040

1Licença Prévia / 2Licença de Instalação / 3Licença de Operação / 4Licença Prévia e de Instalação / 5Licença de Instalação e Operação / 6Licença de Instalação e Ampliação / 7Licença de Instalação para Readequação / 8Licença de Alteração / 9Licença Ambiental Única / 11Autorização Ambiental.

a) Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação sem possuírem Licença Prévia e Licença de Instalação, estarão sujeitos à cobrança pela soma total das três licenças.

b) Em caso de licença para regularização de empreendimentos não licenciados, o valor cobrado será a soma das Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO).

c) Empreendimentos, que por sua natureza, não é obrigatória a Licença de Operação, a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo negociado. Ex: Parcelamento de Solo.

d) Nos casos de empreendimentos a serem instalados em áreas de loteamentos, áreas industriais ou distritos industriais previamente licenciados, caso não se verifique mudança do uso definido na licença original, o licenciamento para o novo empreendimento será iniciado a partir da Licença de Instalação (LI).

e) Sempre que solicitados estudos ambientais a remuneração de análise será calculada pela fórmula proposta para esse fim, todavia, o número de técnicos e horas técnicas de trabalho serão definidos como segue:

TIPO DE ESTUDO	Nº DE TÉCNICOS	HORAS TRABALHADAS
Análise de Risco	(01)	(14)
Estudo Ambiental Simplificado (EAS)	(01)	(14)
Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)	(01)	(14)
Gerenciamento de Risco	(01)	(14)
Plano de Controle Ambiental (PCA)	(01)	(14)
Plano de Controle e Monitoramento Ambiental (PCMA)	(01)	(14)
Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)	(01)	(14)
Relatório Ambiental Preliminar (RAP)	(01)	(14)
Perícia Ambiental	(01)	(14)
Relatório de Controle Ambiental (RCA)	(01)	(14)
Estudo de Impacto sobre Vizinhança	(01)	(14)
Auditoria Ambiental	(01)	(14)
Plano de Desmatamento Racional (PDR)	(01)	(14)
Plano de Manejo Florestal (PMF)	(01)	(24)
Projeto de Exploração de Floresta Plantada (PEFP)	(01)	(14)
Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	(01)	(24)
Plano de Contingência	(01)	(14)
Plano de Emergência	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)	(01)	(14)
Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)	(01)	(14)
Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)	A definir para cada caso	A definir para cada caso
Avaliação Ambiental Estratégica de Políticas, Programas e Planos Públicos (AAEPFPF)	A definir para cada caso	A definir para cada caso

Remuneração da Análise de Estudos Ambientais

Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a EIA/RIMA e outros estudos ambientais, o cálculo da remuneração dessa análise considerará os seguintes parâmetros:

a) Número de técnicos envolvidos; e

b) Horas técnicas totais de trabalho da equipe de análise (considerando consultas, deslocamentos para visitas técnicas e vistorias). O total mínimo de horas técnicas a considerar, para o EIA/RIMA, não poderá ser inferior a 96 (noventa e seis).

A remuneração será dada pela fórmula:

$$V = \{ [(D * FCQ * P1) + (NT * THT * FCHT)] * P2 \}$$

Onde:

V= Valor em UFIRCE da remuneração dos serviços;

D = Distância em Km à sede da SEMAM;

FCQ = Fator custo unitário de quilometragem = 0,8710 UFIRCE/km;

P1= Peso atribuído ao fator distância = 2;

NT = Número total de técnicos utilizados na análise;

THT = Total de horas técnicas necessárias para análise do processo até sua conclusão;

FCHT = Fator custo unitário de hora técnica = 21,7756 UFIRCE/hora; P2 = Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,50.

Observação: Todas as despesas e custos referentes à realização de audiências prévias e públicas serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente licenciamento.

Tabela 1. TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

NATUREZA DO SERVIÇO	VALOR
(UFIRCE)	
Consulta Prévia	174,80
Consulta Técnica	174,80
Relatório de Acompanhamento Técnico (RAT)	150,00
Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental-RAMA	50% do valor atualizado da respectiva licença (*)
Revalidação de Plantas	30,00
Segunda via de Licença expedida	30,00
Cadastro Técnico Estadual - CTE	90,00
Declaração de Isenção	50,00
Índice de Fumaça/Veículo inspecionado	45,00
Cadastro de Produtos Agrotóxicos Comercializados no Estado (validade 5 anos)	262,2
Alteração de Cadastro de Agrotóxico	87,40
Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal para detentores de Autorização para Uso Alternativo do Solo por Supressão Vegetal e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal	174,8
Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal por Associações de ou Cooperativas de Fomento ao plantio florestal ou por Empresa Administradora de Fomento	174,8
Mudança de Titularidade	100,00

Obs.: * Entende-se por valor original o montante, na data do protocolo do RAMA, corresponde ao tipo da licença requerida anteriormente. No caso de regularizações, o valor de 50% será referente ao valor da etapa da licença mais avançada. Exemplo: RLO, valor de 50% referente ao valor da LO.

Tabela 2. Número de técnicos e horas trabalhadas para cálculo da remuneração de análise de EIA/RIMA. Resolução

CODIGO	ATIVIDADE	Nº. TÉCNICO	HORAS TRABALHADAS
01.00	AGROPECUÁRIA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
02.00	AQUICULTURA		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	*	*
03.00	COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
04.00	ATIVIDADES FLORESTAIS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
05.00	ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
06.00	COMÉRCIO E SERVIÇOS		
PPD	MÉDIO	04	24

CODIGO	ATIVIDADE	Nº. TÉCNICO	HORAS TRABALHADAS
PPD	ALTO	05	30
PPD	MÉDIO	08	40
PPD	MÉDIO	06	36
07.00	CONSTRUÇÃO CIVIL		
PPD	ALTO	04	24
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
09.00	GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA		
PPD	MÉDIO	07	35
PPD	ALTO	06	30
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
PPD	MÉDIO	06	36
08.00	EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	06	36
PPD	MÉDIO	08	40
PPD	ALTO	06	36
10.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	*	*
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	04	24
11.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COURO E PELES		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
PPD	MÉDIO	04	24
12.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	05	30
PPD	MÉDIO	06	36
13.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
14.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE		
PPD	MÉDIO	*	*
PPD	ALTO	05	30
PPD	MÉDIO	06	36
15.00	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELÉTRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	*	*
16.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	05	30
17.00	INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
18.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
19.00	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIA PLÁSTICA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
20.00	INDÚSTRIA MECÂNICA		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	*	*
21.00	INDÚSTRIA METALÚRGICA		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
22.00	INDÚSTRIA QUÍMICA		
PPD	MÉDIO	08	40
PPD	ALTO	06	36
23.00	INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TÊCIDOS, COURO E PELES		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
24.00	INDÚSTRIAS DIVERSAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
25.00	INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA, PAISAGÍSTICA		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	*	*
26.00	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE		
PPD	MÉDIO	06	36
PPD	ALTO	08	40
27.00	SANEAMENTO AMBIENTAL		
PPD	MÉDIO	04	24
PPD	ALTO	05	30
28.00	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
29.00	OBRAS HÍDRICAS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
30.00	EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36
31.00	EMPREENHIMENTOS DE FAUNA		
PPD	MÉDIO	05	30
PPD	ALTO	06	36